FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808

FIDELIDADE

SEGURO AUTOMÓVEL TRADICIONAL

CONDIÇÕES GERAIS - 60
CONDIÇÕES ESPECIAIS

setembro 2026 - AU054

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa - Sede: Avenida Álvaro Pais, 7, 1600-007 Lisboa - Portugal
Capital Social EUR 509.263.524, registada na ASF sob nº 1011 - www.fidelidade.pt
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS
(SEGURO AUTOMÓVEL OBRIGATÓRIO)

.03 Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato
.05 Capítulo II Declaração do Risco, Inicial e Superveniente
.07 Capítulo III Pagamento e Alteração dos Prémios
.08 Capítulo IV Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato
.10 Capítulo V Prova do Seguro
.10 Capítulo VI Prestação Principal do Segurador
.11 Capítulo VII Obrigações e Direitos das Partes
.13 Capítulo VIII Bonificações ou Agravamentos por Sinistralidade
.13 Capítulo IX Disposições Diversas
.15 Anexos Bónus/Malus
.17 Tabelas Bónus/Malus

CONDIÇÕES GERAIS
(SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO)

.19 Seguro Facultativo

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.24 Responsabilidade Civil Facultativa
.25 Extensão de Responsabilidade Civil Facultativa
.26 Choque, Colisão ou Capotamento
.26 Incêndio, Raio ou Explosão
.27 Quebra de Vidros
.27 Quebra Isolada de Vidros
.28 Furto ou Roubo
.28 Fenómenos da Natureza
.29 Atos de Vandalismo
.30 Valor de Aquisição
.30 Veículo de Substituição
.32 Privação de Uso
.33 Privação de Uso VIP
.34 Bagagens e Objetos Pessoais
.35 Assistência em Viagem
.59 Proteção Jurídica
.65 Proteção Jurídica Danos No Veículo – Colisão Por Responsabilidade de Terceiros (Adiantamento do Valor da Reparação)
.67 Proteção ao Condutor
.70 Ocupantes da Viatura
.74 Ocupantes da Viatura Especial
.74 Proteção Vital do Condutor

.86 Tabelas de Desvalorização de Veículos

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que subscreve o presente contrato;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

Sinistro: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

Dano Corporal: Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;

Dano Material: Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO DO CONTRATO

1. **O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.**
2. **Para os efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de**

forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.

3. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
   a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
   b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;
   c) A satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
   a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
   b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:
   a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;
   b) Relativamente aos acidentes ocorridos no território dos demais países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
   c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do

veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
   a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
   b) Tomador do Seguro;
   c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
   d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
   e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
   f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
   g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
   a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
   b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
   c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
   d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
   e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
   a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
   b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
   c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
   d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
   e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
   a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
   b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
   a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
   a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
   b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
   a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
   b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
   c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III
PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve

avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
   a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
   b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
   c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV
INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na Cláusula 12ª.

2. Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

CLÁUSULA 17.ª - DURAÇÃO

1. **A duração do contrato é neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (prorrogação automática).**

2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da prorrogação.

CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.
4. O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.
5. A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.
6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve comunicar ao Segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até 15 dias após a cessação.

CLÁUSULA 19.ª - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V
PROVA DO SEGURO

CLÁUSULA 21.ª - PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:
   a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro ("carta verde"), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de Responsabilidade Civil, quando válidos;
   b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

CLÁUSULA 22.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI
PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 23.ª - LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
   a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
   b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 24.ª - FRANQUIA

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
2. **Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

CLÁUSULA 25.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar

e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 da cláusula 6.ª do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

CLÁUSULA 26.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. **Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
2. **O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.**

CAPÍTULO VII
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
   a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
   b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
   c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
   a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
   b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
   c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

CLÁUSULA 28.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e propor-

cionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.ª do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

CLÁUSULA 30.ª - CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

CLÁUSULA 31.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;
h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto,

roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;

i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII
BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

CLÁUSULA 32.ª - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.

2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

CLÁUSULA 33ª . DECLARAÇÃO DE HISTORIAL DE SINISTROS

1. O Segurador entrega ao Tomador do Seguro, no prazo de 15 dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos de relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.

2. Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o tomador do seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data da cessação.

3. O Tomador do Seguro pode solicitar ao segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:

a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual; e

b) O Tomador do Seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.

4. A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam

efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.ª - RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e no respetivo sítio na Internet e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contactos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

CLÁUSULA 36.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS/MALUS) A QUE SE REFERE A CLÁUSULA 32ª DAS CONDIÇÕES GERAIS

Enquadramento no sistema de Bonus/Malus - Clientes Particulares

No momento da celebração do contrato, o enquadramento nas classes do sistema de Bónus / Malus aplicável é feito de acordo com a tabela de entrada anexa e tendo em conta os pressupostos que se seguem:

- Será considerado o histórico do Tomador do Seguro relativo aos veículos de categorias equivalentes à categoria do veículo a contratar.
- Caso o Tomador do Seguro tenha uma interrupção de histórico em seu nome superior a 180 dias, os registos anteriores não serão contemplados.

Será considerada a seguinte informação do Tomador do Seguro que se presume ser o condutor:

a) O número de anos com seguro;
b) O número de sinistros ocorridos nos últimos 5 anos, registados nas coberturas de Responsabilidade Civil e/ou Choque, Colisão ou Capotamento;
c) O número de anos sem sinistros, correspondente ao número de anos completos entre a data de ocorrência do último sinistro registado nas coberturas referidas na alínea b) e a data início do seguro, não podendo este ser superior ao número de anos com seguro.

Enquadramento no Sistema de Bónus / Malus – Clientes Empresa

No momento da celebração do contrato, o enquadramento nas classes do sistema de Bónus / Malus aplicável é feito de acordo com a tabela de entrada anexa e tendo em conta os pressupostos que se seguem:

- Será considerado o histórico do Tomador do Seguro relativo aos veículos de categorias equivalentes à categoria do veículo a contratar.
- Caso o Tomador do Seguro tenha uma interrupção de histórico em seu nome superior a 180 dias, os registos anteriores não serão contemplados.

Será considerada a seguinte informação do Tomador do Seguro:

- Caso exista registo de histórico em nome do Tomador do Seguro para a matrícula a segurar, será considerado o histórico da mesma e o de todos os veículos de categorias equivalentes que tenham estado garantidos nessa apólice para a resposta às questões que se seguem:
  a) O número de anos com seguro;
  b) O número de sinistros ocorridos nos últimos 5 anos, registados nas coberturas de Responsabilidade Civil e/ou Choque, Colisão ou Capotamento;
  c) O número de anos sem sinistros, correspondente ao número de anos completos entre a data de ocorrência do último sinistro.
- Caso não exista registo de histórico em nome do Tomador do Seguro para a matrícula a segurar, será considerado o histórico de todos os veículos de categorias equivalentes para a resposta às questões que se seguem:
  a) O número de anos com seguro;
  b) O número médio de sinistros ocorridos nos últimos 5 anos, registados nas coberturas de Responsabilidade Civil e/ou Choque, Colisão ou Capotamento;
  c) O número de anos sem sinistros, correspondente ao número de anos completos entre a data de ocorrência do último sinistro registado nas coberturas referidas na alínea b) e a data início do seguro, não podendo este ser superior ao número de anos com seguro.

Evolução no Sistema de Bonus/Malus (clientes particulares e empresas)

A evolução no sistema de bonificações e agravamentos aplicável depende da verificação ou ausência de sinistros, durante a anuidade anterior, registados nas coberturas de "Responsabilidade Civil" e/ou "Choque, Colisão ou Capotamento" e/ou "Incêndio, Raio ou Explosão" e/ou "Proteção Vital do Condutor". As bonificações ou agravamentos

são aplicados na renovação contratual seguinte em função da classe de bonificação da anuidade anterior e do número de sinistros registados nessa anuidade de acordo com a tabela de transição anexa.

Aplicação do Sistema de Bonus/Malus (clientes particulares e empresas)

1. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios das coberturas de "Responsabilidade Civil", "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza", "Atos de Vandalismo", "Veículo de Substituição", "Quebra de Vidros", "Quebra Isolada de Vidros", "Proteção ao Condutor", "Ocupantes da Viatura", "Ocupantes da Viatura Especial", "Proteção Vital do Condutor", "Proteção Jurídica Danos no Veículo – Colisão por Responsabilidade de Terceiros", "Privação de Uso" , "Privação de Uso VIP" e "Bagagens e Objetos Pessoais".
2. A bonificação ou agravamento será refletida nos prémios comerciais na data de início do risco, no caso de seguro novo, ou no momento da renovação do contrato.

Tabelas – Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bonus/Malus)

1.1. Tabela de Entrada – Classe de Bónus/Malus no início do contrato

N.º DE ANOS COM SEGURO	N.º DE SINISTROS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS							
	0	1			2			3 OU MAIS
		Nº DE ANOS SEM SINISTROS						
		0	1 a 2	3 a 4	0	1 a 2	3 a 4	
0	0%	40 %			90 %			CASUÍSTICO
1	-10 %	20 %	20 %		60%	60 %		
2	-20 %	10 %	10 %		60 %	40 %		
3	-25 %	0 %	0 %	0 %	40 %	20 %	20 %	
4	-30 %	0 %	-10 %	-10 %	20 %	20 %	10 %	
5	-32,5 %	-10 %	-20 %	-20 %	10 %	10 %	0 %	
6	-35 %	-10 %	-20 %	-25 %	10 %	0 %	-10 %	
7	-37,5 %	-10 %	-20 %	-25 %	10 %	0 %	-10 %	
8	-37,5 %	-20 %	-25 %	-30 %	10 %	0 %	-10 %	
9	-40 %	-20 %	-25 %	-30 %	0 %	0 %	-20 %	
10	-42 %	-20 %	-25 %	-30 %	0 %	0 %	-20 %	
11	-42 %	-20 %	-25 %	-30 %	0 %	0 %	-20 %	
12	-44 %	-20 %	-25 %	-30 %	0 %	0 %	-20 %	
13	-46 %	-25 %	-30 %	-32,5 %	0 %	0 %	-20 %	
14	-48 %	-25 %	-30 %	-32,5 %	0 %	-10 %	-20 %	
15	-50 %	-30 %	-30 %	-32,5 %	0 %	-10 %	-20 %	
16	-50 %	-32,5 %	-32,5 %	-35 %	0 %	-10 %	-20 %	
17	-50 %	-32,5 %	-32,5 %	-35 %	0 %	-10 %	-20 %	
18 OU +	-50 %	-35 %	-35 %	-35 %	0 %	-10 %	-20 %	

1.2. Tabela de Transição – Classe de Bónus/Malus na renovação do contrato

SITUAÇÃO ANUIDADE ANTERIOR		N.º DE SINISTROS NA ANUIDADE ANTERIOR				
		0	1	2	3	4 OU MAIS
MALUS	130,0 %	90,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %
	90,0 %	60,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %
	60,0 %	40,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %
	40,0 %	20,0 %	90,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %
	20,0 %	10,0 %	60,0 %	130,0 %	130,0 %	130,0 %
	10,0 %	0,0 %	40,0 %	90,0 %	130,0 %	130,0 %
BÓNUS	0 %	-10,0 %	20,0 %	60,0 %	130,0 %	130,0 %
	-10 %	-20,0 %	10,0 %	40,0 %	90,0 %	130,0 %
	-20 %	-25,0 %	0,0 %	20,0 %	60,0 %	130,0 %
	-25 %	-30,0 %	-10,0 %	20,0 %	60,0 %	130,0 %
	-30 %	-32,5 %	-10,0 %	20,0 %	60,0 %	130,0 %
	-32,5 %	-35,0 %	-20,0 %	10,0 %	40,0 %	130,0 %
	-35 %	-37,5 %	-20,0 %	10,0 %	40,0 %	130,0 %
	-37,5 %	-40,0 %	-25,0 %	0,0 %	20,0 %	130,0 %
	-40 %	-42,0 %	-25,0 %	0,0 %	20,0 %	130,0 %
	-42 %	-44,0 %	-30,0 %	-10,0 %	20,0 %	130,0 %
	-44 %	-46,0 %	-32,5 %	-10,0 %	10,0 %	130,0 %
	-46 %	-48,0 %	-35,0 %	-20,0 %	10,0 %	130,0 %
	-48 %	-50,0 %	-40,0 %	-20,0 %	0,0 %	130,0 %
	-50 % (1)	-50,0 %	-30,0 %	0,0 %	20,0 %	130,0 %
	-50 % (2)	-50,0 %	-35,0 %	0,0 %	20,0 %	130,0 %
	-50 % (3)	-50,0 %	-40,0 %	0,0 %	20,0 %	130,0 %
	-50 % (4)	-52,5 %	-50,0 %	-25,0 %	0,0 %	130,0 %
	-52,5 %	-55,0 %	-50,0%	-30,0 %	-10,0 %	130,0 %
	-55,0 %	-55,0 %	-50,0 %	-32,5 %	-10,0 %	130,0 %

* Os veículos com bónus técnico de 50% manterão, no entanto, o mesmo bónus, pela ocorrência de um único sinistro. Se, no decurso das três anuidades seguintes se registar qualquer outro, considera-se que todos ocorreram na anuidade que estiver em curso.

SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 1.ª - ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO

1. **As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Automóvel Facultativo, que poderá abranger as seguintes coberturas:**
   - **Responsabilidade Civil Facultativa**
   - **Extensão de Responsabilidade Civil Facultativa**
   - **Choque, Colisão ou Capotamento**
   - **Incêndio, Raio ou Explosão**
   - **Quebra de Vidros**
   - **Quebra Isolada de Vidros**
   - **Furto ou Roubo**
   - **Fenómenos da Natureza**
   - **Atos de Vandalismo**
   - **Valor de Aquisição**
   - **Veículo de Substituição**
   - **Privação de Uso**
   - **Privação de Uso VIP**
   - **Bagagens e Objetos Pessoais**
   - **Assistência em Viagem**
   - **Proteção Jurídica**
   - **Proteção Jurídica Danos no Veículo – Colisão por Responsabilidade de Terceiros**
   - **Proteção ao Condutor**
   - **Ocupantes da Viatura**
   - **Ocupantes da Viatura - Especial**
   - **Proteção Vital do Condutor**
   - **Outras garantias que venham a ser contratadas como Condições Especiais.**
2. **As coberturas contratadas encontram-se expressamente indicadas nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Automóvel Facultativo rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais, aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo e, na parte não especificamente regulada, nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

Condutor Habitual: A pessoa que, nessa qualidade, for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à do(s) outro(s) condutor(es), caso exista(m).

Valor em Novo: Preço de venda ao público, incluindo opcionais encargos legais e impostos, do veículo, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no respetivo Livrete ou Documento Único Automóvel, não considerando o custo de extras ainda que adquiridos no ato de compra do veículo.

Valor Seguro do Veículo: Corresponde ao valor em novo do veículo atualizado em conformidade com o critério de desvalorização acordado. Este incluirá também o valor atualizado dos componentes ou equipamentos não identificados como extras.

Opcionais: Componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, mas disponibilizados pelo fabricante para montagem no veículo em fábrica, sendo descriminados e valorizados na fatura de aquisição do veículo.

Extras: Componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, que o Segurado comprove documentalmente ter mandado instalar e cujo custo não se encontre incluído no valor seguro do veículo. Sem prejuízo do anteriormente referido, consideram-se sempre como extras: pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo.

Capital Seguro: Para efeito das coberturas "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Atos de Vandalismo" e "Fenómenos da Natureza", o capital seguro corres-

ponde ao valor seguro do veículo acrescido do valor seguro dos opcionais e extras, estes últimos sempre que discriminados e valorizados no contrato.

Perda Total: Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
b) A reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
c) O valor da reparação, adicionado do valor do salvado, seja superior ao Capital Seguro do Veículo e, simultaneamente, o valor da reparação seja superior a 70% do Capital Seguro do Veículo.

Garantias de Danos ao Veículo: Entendem-se por garantias de danos ao veículo seguro as abrangidas pelas coberturas de "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza" ou "Atos de Vandalismo" que hajam sido contratadas e que se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

1. **Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e das exclusões específicas de cada uma das coberturas facultativas contratadas, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:**
   a) **Danos causados ao veículo seguro por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtração ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;**
   b) **Danos causados ao veículo seguro quando este seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;**
   c) **Danos causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, Segurado, condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;**
   d) **Danos causados ao veículo seguro quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;**
   e) **Danos ocorridos quando o condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;**
   f) **Danos ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, execução da Lei Marcial, invasão ou hostilidade com outros países, levantamento popular, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação de poder civil ou militar;**
   g) **Danos ocorridos quando o veículo seguro se encontre em serviço diferente e de maior risco do que o contratado;**

h) Danos ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspeção periódica ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for demonstrado que entre as infrações cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
i) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga;
j) Danos causados por transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
k) Lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Privação de Uso" ou "Privação de Uso VIP", quando haja sido contratada;
l) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro.
m) Danos produzidos diretamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;
n) Danos causados ao veículo seguro, intencionalmente, com quaisquer objetos empunhados ou arremessados sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Atos de Vandalismo", quando haja sido contratada;
o) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
p) Danos causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
q) Danos causados ao veículo seguro durante operações de carga e descarga de objetos nele transportados;
r) Danos ocorridos durante a utilização do veículo em autódromos ou outros circuitos fechados vocacionados para a realização de provas de desporto motorizado.

2. Sem prejuízo do estabelecido nas Condições Especiais relativas às coberturas contratadas que se encontram expressamente indicadas nas Condições Particulares, e para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e no número 1 da presente cláusula, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:
a) Danos resultantes de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública, atos de vandalismo e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, atos de terrorismo e/ou sabotagem e atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens;
b) Danos provocados por inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, fenómenos sísmicos e meteorológicos;
c) Danos em objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
e) Danos em Extras, quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor, ou o seu valor não esteja incluído no valor seguro do veículo;
f) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos,

salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;

g) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;

h) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;

i) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.

CLÁUSULA 6.ª - VALORES SEGUROS E FRANQUIAS

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas constam expressamente nas respetivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. O valor seguro do veículo, a considerar para efeito do contrato, será automaticamente atualizado de acordo com a tabela de desvalorização do Segurador, anexa às presentes Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo. Contudo, por acordo expresso nas Condições Particulares, as partes podem estipular qualquer outro critério de desvalorização ou valor segurável, nomeadamente a utilização de tabelas de cotação de mercado. O valor seguro dos opcionais e extras será atualizado na mesma proporção do valor seguro do veículo.

3. A franquia contratual acordada para os danos no veículo seguro será sempre deduzida pelo Segurador no momento do pagamento da indemnização, ainda que o efetue diretamente à entidade reparadora do veículo ou a qualquer outra pessoa ou entidade com direito ao respetivo pagamento.

4. O Tomador do Seguro ou o Segurador podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do critério de desvalorização, do valor segurável ou do valor da franquia.

CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto no cláusula 27ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, obrigam-se a:

a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do acidente;

b) Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-lo de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros sobre o mesmo risco, a comunicação acima referida deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;

c) Disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo Segurador;

d) Entregar, para efeitos do reembolso a que houver lugar, a documentação original e

todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. O incumprimento das obrigações acima previstas tem as consequências previstas na lei, podendo, designadamente, determinar a redução das prestações do Segurador, ou, em caso de dolo, a perda da cobertura.

CLÁUSULA 8.ª - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO

1. O Segurador pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.
2. Optando o Segurador pela reparação, reserva-se ao direito de indicar a oficina que realizará a peritagem e a reparação dos danos no veículo seguro. As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e quando o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes.

CLÁUSULA 9.ª - REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO VALOR SEGURO

1. **O montante da indemnização será deduzido ao valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.**
2. **O Tomador do Seguro pode propor a reposição do valor seguro, ficando esta dependente da aceitação do Segurador.**

CLÁUSULA 10ª - DIREITOS RESSALVADOS

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades identificadas nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações não poderá ser efetuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 11.ª - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE GARANTIAS FACULTATIVAS E RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. **O Tomador do Seguro e o Segurador podem, na data de vencimento do seguro, reduzir ou excluir do contrato garantias contratadas, mediante comunicação escrita à outra parte com a antecedência de, pelo menos, 30 dias, face à referida data.**
2. **Em caso de dois ou mais sinistros que afetem as coberturas facultativas numa anuidade, assiste ao Segurador o direito a proceder à exclusão do todo ou parte das garantias facultativas, mediante comunicação a efetuar ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretende que aquela alteração produza os seus efeitos.**
3. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou exclusão das garantias contratadas e bem assim da resolução após sinistro.
4. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.
5. Quando, por força de redução ou exclusão de garantias ou da resolução após sinistro, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, o Segurador devolverá uma parte do prémio pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.
6. Quando no decurso de uma anuidade ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo da parte do prémio a devolver nos termos do número anterior, atender-se-á apenas à parte do valor seguro que exceda o valor global das indemnizações liquidadas.

CLÁUSULA 12.ª - DIREITO DE REGRESSO E SUB-ROGAÇÃO

Relativamente às indemnizações pagas ao abrigo de garantias facultativas, o Segurador tem direito de regresso e sub-rogação em todos os casos

em que contratual ou legalmente esse direito lhe assista, sem prejuízo das situações previstas na cláusula 31ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel situações estas que são também aplicáveis às garantias facultativas.

CLÁUSULA 13.ª - BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, o Segurador poderá conceder ao Tomador do Seguro uma bonificação antecipada de prémio, de acordo com o sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade.
2. O regime de bonificações e agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, é aplicável às coberturas de "Responsabilidade Civil Facultativa", "Choque Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza", "Atos de Vandalismo", "Quebra Isolada de Vidro", Privação de Uso" ou Privação de Uso VIP".
3. O regime de bonificações e agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na cláusula 32ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, é ainda aplicável às coberturas de "Veículo de Substituição", "Quebra de Vidros", "Proteção ao Condutor", "Ocupantes da Viatura", "Ocupantes da Viatura Especial", "Proteção Vital do Condutor", "Proteção Jurídica Danos no Veículo – Colisão por Responsabilidade de Terceiros" e "Bagagens e Objetos Pessoais" nas apólices em que conste essas coberturas.

CLÁUSULA 14.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Existindo dois ou mais contratos ou coberturas garantindo, simultaneamente, os mesmos riscos Segurados facultativamente, esta situação de coexistência ou cumulação de seguros deve ser comunicada ao Segurador, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, aquando da celebração do contrato ou da participação do sinistro.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior e sem prejuízo da obrigação nele estipulada, as garantias contratadas funcionarão nos termos legalmente previstos.

ANEXO:
Tabelas de Desvalorização de Veículos, páginas 86 e seguintes.

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA E CAPITAL SEGURO

1. **A presente Condição Especial garante a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.**
2. **O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.**

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

A presente cobertura não garante, para além dos danos excluídos pela cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e pela cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as seguintes situações:

a) **A responsabilidade civil contratual;**
b) **A responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respetiva cobertura de serviço de reboque;**

c) **A responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;**
d) **Gastos de defesa do Segurado em ações penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.**

CLÁUSULA 4.ª - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso:

a) Contra o condutor, por danos causados quando conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
b) Contra o condutor, quando o veículo seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir.

EXTENSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante:

a) **O pagamento das indemnizações que, de harmonia com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros decorrentes da condução, devidamente autorizada, de veículo diverso do indicado nas condições particulares, desde que da mesma classe; esta garantia, porém, só funcionará, dentro dos limites convencionados, em complemento e em excesso do capital do seguro de responsabilidade civil obrigatório (ainda que não exista seguro válido), e da cobertura de responsabilidade civil facultativa (quando exista) referente ao veículo conduzido pelo Segurado;**
b) **A responsabilidade civil eventualmente imputável aos passageiros do veículo seguro, por ações meramente culposas em que incorram, desde o momento da entrada nele até que dele saiam;**
c) **A defesa do proprietário, do Tomador do Seguro, do Segurado e/ou do condutor do veículo seguro, este quando devidamente autorizado, em processo cível decorrente de acidente em que tal veículo intervenha, desde que os beneficiários da garantia solicitem a defesa em prazo útil, e outorguem, em tempo, a necessária procuração forense a favor de advogado indicado pelo Segurador.**

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

A presente Condição Especial não garante, para além dos danos excluídos pelo Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as seguintes situações:

a) **As exclusões previstas na Condição Especial de "Responsabilidade Civil Facultativa", de que esta cobertura é extensão;**
b) **No tocante à garantia referida na alínea b) da Cláusula 2ª supra, ficam ainda excluídos os danos sofridos por qualquer ocupante do veículo seguro, pelo seu proprietário ou pelo Tomador do Seguro, bem como os danos causados quando o seu autor acuse uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência.**

CLÁUSULA 4.ª - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA COBERTURA

A contratação desta cobertura é condicionada à contratação, prévia ou simultânea, prevista na Condição Especial "Responsabilidade Civil Facul-

tativa", e só vigorará e funcionará se, na medida e enquanto, esta vigorar ou funcionar e como sua extensão.

CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Choque: Embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

Colisão: Embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo em movimento.

Capotamento: Acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de choque, colisão ou capotamento.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

1. **Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:**
   a) **Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**
   b) **Provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, exceto quando resultem de choque, colisão ou capotamento e forem acompanhados de outros danos ao veículo;**
   c) **Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água;**
   d) **Sofridos pelo veículo em circulação quando estiver a fazer serviço de reboque, caso não tenha sido declarado previamente ao Segurador que o veículo seguro efetua serviço de reboque.**
2. **Ficam igualmente excluídos do âmbito da presente Condição Especial os danos sofridos pelo veículo seguro enquadráveis nas Condições Especiais de "Furto ou Roubo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Fenómenos da Natureza" ou "Atos de Vandalismo".**

INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica quando não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham origem em ato ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor, ou de pessoas que com

eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

QUEBRA DE VIDROS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou rutura isolada dos vidros – ou equivalente em matéria sintética –,do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

CLÁUSULA 3.ª - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO

O valor a indemnizar corresponde ao custo de reparação dos vidros quebrados, ou não sendo esta tecnicamente possível, ao custo da sua substituição até ao limite máximo, por sinistro e anuidade, correspondente a 25% do valor do veículo seguro.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos que:

a) **Ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direção;**
b) **Consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;**
c) **Sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objetos que empunhem ou arremessem.**

QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou rutura isolada dos vidros - ou equivalente em matéria sintética -, do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

CLÁUSULA 3.ª - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO

O Segurador reserva-se ao direito de indicar o reparador que efetuará a reparação dos danos no veículo seguro.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos que:

a) **Ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direção;**
b) **Consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;**
c) **Sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objetos que empunhem ou arremessem.**

FURTO OU ROUBO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por FURTO OU ROUBO a subtração ilegítima do veículo seguro, dos seus componentes, acessórios ou extras, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro resultantes do seu desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, fica também excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço público.

CLÁUSULA 5.ª - CONDIÇÕES DE ACIONAMENTO DA GARANTIA

1. **Ocorrendo roubo, furto ou furto de uso e querendo o Segurado beneficiar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar, imediatamente, queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.**
2. **Em caso de desaparecimento do veículo, o Segurado adquire direito ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente se, no termo desse período, o veículo não tiver sido recuperado.**

FENÓMENOS DA NATUREZA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Tempestades: Os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a ação direta de ventos fortes (considerando-se como tais aqueles cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 80 km/hora) ou o choque de objetos por eles projetados ou arremessados.

Inundações: As trombas de água, chuvas torrenciais (considerando-se como tal a precipitação atmosfé-

rica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro), rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens e ainda enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

Fenómenos Sísmicos: Os tremores de terra, terramotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.

Movimentos de terras: Os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos devidos a fenómenos geológicos.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por Tempestades, Inundações, Fenómenos Sísmicos ou Movimentos de Terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas provocada pelos fenómenos referidos.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

1. **Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:**
   a) **Causados por ação do mar não decorrente de riscos garantidos por esta Condição Especial;**
   b) **Causados pela ação continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;**
   c) **Resultantes de poluição, chuvas ácidas, radiações e radioatividade;**
   d) **Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos;**
   e) **Provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente Condição Especial;**
   f) **Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.**

CLÁUSULA 5.ª - CONDIÇÕES DE ACIONAMENTO DA GARANTIA

1. **Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Tempestades e Inundações, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.**
   É expressamente acordado que a prova dos ventos atingirem a velocidade de 80km/hora deverá ser feita:
   - **Por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima ou;**
   - **Pela verificação da destruição ou de danos em vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 Km envolventes do local onde se encontrava o veículo seguro.**
2. **Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Fenómenos Sísmicos, considera-se como um único sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.**

ATOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

a) **Atos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;**
b) **Ação de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;**

c) **Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.**

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima do veículo seguro, direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.

VALOR DE AQUISIÇÃO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por VALOR DE AQUISIÇÃO o preço de venda ao público do veículo seguro, na data da sua aquisição, constante do catálogo de base do respetivo modelo e versão, acrescido do custo do equipamento opcional de fábrica e extras adquiridos no ato de compra do veículo.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO E DURAÇÃO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o pagamento do Valor de Aquisição em caso de Perda Total do Veículo Seguro, ocorrida em consequência de sinistro abrangido pelas Garantias de Danos ao Veículo seguro constantes das Condições Especiais contratadas.**
2. **A garantia conferida pela presente Condição Especial apenas vigora até ao termo da anuidade em que o veículo seguro complete três anos, contados a partir da data do primeiro registo do veículo constante do Livrete ou Documento Único Automóvel emitido pela autoridade administrativa, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 4.ª - CAPITAL SEGURO

Pela presente Condição Especial convenciona-se que o capital seguro atribuído ao veículo seguro é estabelecido por acordo e corresponderá ao Valor de Aquisição até ao termo do prazo referido no número 2 da cláusula anterior. O Segurador e o Tomador do Seguro podem acordar, por escrito, a atualização do valor de aquisição, em caso de variação do preço de venda ao público do veículo seguro.

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial pode ser contratada na modalidade Nível 1 ou Nível 2, encontrando-se a modalidade contratada expressamente indicada nas Condições Particulares.**
2. **Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial garante ao Segurado a disponibilização de um veículo ligeiro de passageiros de características técnicas semelhantes ao veículo seguro, com lotação máxima de 5 lugares, até ao limite de 1.800 c.c. de cilindrada, nas seguintes situações consoante a modalidade que haja sido contratada:**
   a) **Nível 1 - Em caso de privação forçada de uso do veículo em consequência do acionamento de garantias de "Responsabilidade Civil" ou de uma garantia de Danos ao Veículo efetivamente contratada;**

b) Nível 2 – Em caso de privação forçada de uso do veículo seguro em consequência de avaria ou de qualquer situação prevista no Nível 1.

3. Compete ao Segurador definir o fornecedor e a marca, tipo e modelo do veículo, o qual terá em consideração a cilindrada do veículo seguro conforme indicado no n.º 2.

4. Quando não estiver disponível um veículo de características idênticas à da gama expressa nas Condições Particulares, ou quando não existir sequer oferta disponível no mercado, o Segurador fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade da oferta do mercado. Caso, nesta situação, o Segurado não concorde com a opção tomada pelo Segurador quanto ao veículo de substituição disponibilizado, o Segurador pagar-lhe-á, por cada dia de privação de uso, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas para a gama expressa nas Condições Particulares até ao limite de dias previsto para a cobertura de Veículo de substituição.

5. Quando o âmbito territorial da cobertura for diferente de Portugal e esta for acionada devido a um sinistro ocorrido no estrangeiro, o Segurador reembolsará o Segurado, mediante prova do número de dias de privação de uso. Nesta circunstância, o Segurador pagará ao Segurado, por cada dia de privação de uso, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer, em Portugal, de um veículo de substituição com características idênticas às definidas no n.º 2 desta cláusula.

CLÁUSULA 3.ª - PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE USO

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a privação de uso conta-se:
   a) Em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia do início da reparação e termina com a reparação efetiva;
   b) Em caso de danos que determinem impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro, terminando na data da reparação efetiva. A disponibilização de veículo de substituição entre o dia da participação do sinistro e o dia do início da reparação fica limitada ao máximo de 5 dias;
   c) Em caso de perda total com pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro, terminando no 3º dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;
   d) Em caso de perda total sem pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro e até ao máximo de 5 dias;
   e) Em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efetuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação caso necessária.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de privação de uso não poderá exceder por sinistro:
   a) Em caso de furto ou roubo, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares;
   b) Em caso de avaria, um terço dos dias indicados nas Condições Particulares;
   c) Em caso de qualquer outra garantia, os dias indicados nas Condições Particulares.

3. O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade:
   a) Em caso de furto ou roubo, 90 dias;
   b) Em caso de avaria, 20 dias;
   c) Em caso de qualquer outra garantia, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares.

4. Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos que decorram da sua circulação, nos mesmos ter-

mos em que suportaria os do veículo seguro, com exceção do custo do seguro, conforme indicado no número seguinte, e de impostos incidentes sobre o próprio veículo.

5. O custo do seguro do veículo de substituição, suportado pelo Segurador, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 4.ª - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O Tomador do Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afetado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo do período de utilização do veículo de substituição.

PRIVAÇÃO DE USO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro em consequência de danos garantidos por uma das coberturas de danos ao veículo efetivamente contratada, uma das seguintes prestações:
   a) O pagamento de uma indemnização diária nos termos constantes das Condições Particulares; ou
   b) A disponibilização de um veículo de substituição.

2. Compete ao Segurador definir o fornecedor e a marca, tipo e modelo do veículo de substituição, tendo em conta o tipo, a cilindrada e o combustível do veículo seguro.

3. Ainda que, nos termos constantes das Condições Particulares, tenha sido contratado o pagamento de uma indemnização diária, o Segurador, com o acordo do Segurado, pode optar pela alternativa referida na alínea b) do número 1, até ao limite do valor da indemnização diária contratada.

CLÁUSULA 3.ª - PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE USO

1. A privação de uso conta-se:
   a) Em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia do início da reparação, terminando com a reparação efetiva;
   b) Em caso de danos que determinem impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro, terminando com a reparação efetiva. O número de dias entre o dia da participação do sinistro e o dia do início da reparação fica limitado ao máximo de 5 dias;
   c) Em caso de perda total, com pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;
   d) Em caso de perda total sem pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro e até ao máximo de 5 dias.
   e) Em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efetuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação efetiva caso necessária.

2. Para efeitos de indemnização, às situações referidas no número 1 da presente cláusula, será deduzida a franquia em dias expressa nas Condições Particulares.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de privação de uso não poderá exceder por sinistro:
   a) Em caso de roubo, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares;
   b) Em caso de qualquer outra garantia, os dias indicados nas Condições Particulares.

4. **O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade:**
   a) **Em caso de roubo, 90 dias;**
   b) **Em caso de qualquer outra garantia, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares.**
5. **Sempre que ao abrigo da presente Condição Especial seja disponibilizado um veículo de substituição, durante a sua utilização o Segurado suportará todos os custos que decorram da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo.**
6. **O custo do seguro do veículo de substituição, suportado pelo Segurador, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 4.ª - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O Tomador do Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afetado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização ou do período de utilização de veículo de substituição.

PRIVAÇÃO DE USO VIP

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro em consequência de avaria ou de danos garantidos por uma das coberturas de danos ao veículo efetivamente contratada, uma das seguintes prestações:**
   a) **O pagamento de uma indemnização diária, nos termos constantes das Condições Particulares ou**
   b) **A disponibilização de um veículo de substituição.**
2. **Compete ao Segurador definir o fornecedor e a marca, tipo e modelo do veículo de substituição, tendo em conta o tipo, a cilindrada e o combustível do veículo seguro.**
3. **Ainda que, nos termos constantes das Condições Particulares, tenha sido contratado o pagamento de uma indemnização diária, o Segurador, com o acordo do Segurado, pode optar pela alternativa referida na alínea b) do número 1, até ao limite do valor da indemnização diária contratada.**

CLÁUSULA 3.ª - PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE USO

1. **A privação de uso conta-se:**
   a) **Em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia do início da reparação, terminando com a reparação efetiva;**
   b) **Em caso de danos que determinem impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro, terminando com a reparação efetiva. O número de dias entre o dia da participação do sinistro e o dia do início da reparação fica limitado ao máximo de 5 dias;**
   c) **Em caso de perda total, com pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;**
   d) **Em caso de perda total sem pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro e até ao máximo de 5 dias;**
   e) **Em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efetuada após a participação da ocorrência à autoridade**

competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação efetiva caso necessária.

2. **Para efeitos de indemnização, às situações referidas nas alíneas a) a c) e na alínea e) do número 1 da presente cláusula, será deduzida a franquia em dias expressa nas Condições Particulares.**
3. **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de privação de uso não poderá exceder por sinistro:**
   a) **Em caso de roubo, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares;**
   b) **Em caso de avaria, um terço dos dias indicados nas Condições Particulares;**
   c) **Em caso de qualquer outra garantia, os dias indicados nas Condições Particulares.**
4. **O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade:**
   a) **Em caso de roubo, 90 dias;**
   b) **Em caso de avaria, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares;**
   c) **Em caso de qualquer outra garantia, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares.**
5. **Sempre que ao abrigo da presente Condição Especial seja disponibilizado um veículo de substituição, durante a sua utilização o Segurado suportará todos os custos que decorram da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo.**
6. **O custo do seguro do veículo de substituição, suportado pelo Segurador, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 4.ª - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O Tomador do Seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afetado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização ou do período de utilização de veículo de substituição.

BAGAGENS E OBJETOS PESSOAIS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, os danos materiais causados a bagagens e objetos pessoais dos ocupantes do veículo seguro, quando:

a) **Guardados na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura, ou**
b) **Furtados ou roubados conjuntamente com o veículo seguro, em consequência direta de sinistro coberto pela apólice, ao abrigo das coberturas das Condições Especiais "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza" ou "Atos de Vandalismo".**

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo e das exclusões previstas nas Condições Especiais "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza" e "Atos de Vandalismo", ficam também excluídos, salvo convenção em contrário:

a) **Os danos decorrentes de furto ou roubo de bagagens e objetos pessoais não guardadas na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura;**
b) **O furto ou roubo ou furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices,**

familiares que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador do Seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou pessoas que daquelas dependam economicamente, ou por quem aqueles sejam civilmente responsáveis;

c) **O furto ou roubo ou furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes para esse efeito;**

d) **O furto ou roubo de objetos especiais, tais como: joias, objetos ou metais raros ou preciosos, obras de arte, dinheiro ou outros valores incluindo títulos de crédito, câmaras fotográficas e de vídeo, calculadoras e computadores pessoais, telemóveis, aparelhos de filmagem ou projeção, ou de emissão de sons ou de imagens e telemóveis;**

e) **Os objetos transportados com fins comerciais;**

f) **Os objetos guardados no porta luvas;**

g) **O furto, roubo ou desaparecimento ou os danos em bens consumíveis.**

CLÁUSULA 4.ª - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA COBERTURA

1. **A contratação desta cobertura é condicionada à contratação, prévia ou simultânea, das coberturas previstas nas Condições Especiais de "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza" ou "Atos de Vandalismo" e só vigorará e funcionará se, na medida, e enquanto qualquer destas vigorar ou funcionar e como sua extensão.**

2. **A indemnização a pagar será calculada na base do valor de substituição em novo dos bens ou objetos danificados ou desaparecidos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado, tendo como limite máximo por objeto:**
   a) **30% do capital seguro, se o valor de substituição em novo for superior a esta percentagem;**
   b) **O valor de substituição em novo, caso contrário,**

CLÁUSULA 5.ª - FRANQUIA

Aos valores determinados na base do estipulado nos números anteriores, será sempre deduzida uma franquia de 20% sobre o valor do sinistro (interpretado como valor indemnizável).

CLÁUSULA 6.ª - LIMITES DA COBERTURA

O montante máximo da indemnização está, em qualquer circunstância, limitado ao capital seguro.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Ao presente contrato de seguro é aplicável a Condição Especial de Assistência em Viagem relativa à categoria do veículo seguro indicada nas Condições Particulares.
   Segurando-se vários veículos, a presente Condição Especial é aplicável separadamente a cada um deles, como se de contratos diferentes se tratasse, salvo no caso dos reboques em que a sua aplicação é conjunta à do respetivo rebocador.

2. A presente Condição Especial é aplicável quando o veículo seguro não pertencer às categorias previstas no número seguinte.

3. As Condições Especiais relativas às categorias de veículos constantes do quadro seguinte constam de impresso próprio, entregue ao Tomador do Seguro e que faz parte integrante da apólice:

CATEGORIA DE VEÍCULOS	CONDIÇÃO ESPECIAL
AMBULÂNCIA OU AMBULÂNCIA - TRANSPORTE DE DOENTES	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM A AMBULÂNCIAS
VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM MAIS DE 9 LUGARES (INCLUINDO O DO CONDUTOR)	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM A AUTOCARROS
VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS (COM LOTAÇÃO MÁXIMA DE 9 LUGARES) OU DE MERCADORIAS (COM PESO BRUTO ATÉ 3500 KG) LICENCIADOS POR ENTIDADE PÚBLICA PARA O SERVIÇO DE ALUGUER SEM CONDUTOR (RENT-A-CAR), QUE SEJAM OBJETO DE CONTRATO DE ALUGUER VÁLIDO E NÃO EXCEDAM 5 ANOS DE ANTIGUIDADE APÓS A DATA DA 1ª MATRÍCULA.	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM A AUTOMÓVEIS DE ALUGUER SEM CONDUTOR
VEÍCULOS CLÁSSICOS E PRÉ-CLÁSSICOS COM O CONTRATO DE SEGURO FIDELIDADE AUTOMÓVEL CLÁSSICOS (LIGEIRO DE PASSAGEIROS, TODO-O-TERRENO, MOTOCICLO E CICLOMOTOR)	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM CLÁSSICOS
VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS, DESTINADOS AO SERVIÇO DE TÁXI, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS ISENTOS DE DISTINTIVOS (TÁXIS LETRA A), TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS TURÍSTICOS (TÁXIS LETRA T) OU TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS LIGEIROS DESCARACTERIZADOS (TVDE).	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM A TÁXIS (LETRA A E T) E LIGEIROS DESCARACTERIZADOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TVDE)

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - GARANTIAS CONTRATADAS

1. **As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem do peso bruto do veículo seguro e ou da modalidade contratada, BASIC ou PLUS disponível para veículos ligeiros e BASE ou MAIS para veículos com peso bruto superior a 3500 kg, expressa nas Condições Particulares, de acordo com os seguintes quadros:**

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS, COM RESIDÊNCIA HABITUAL EM PORTUGAL, E BAGAGENS			PESO BRUTO INFERIOR OU IGUAL A 3500 KG		PESO BRUTO SUPERIOR A 3500 KG		ÂMBITO TERRITORIAL
			BASIC	PLUS	BASE	MAIS	
1. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
2. ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO, POR PESSOA QUE SE ENCONTRE NO LOCAL			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
3. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
4. ACOMPANHAMENTO DE PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA POR PESSOA QUE SE ENCONTRE NO LOCAL		POR DIA	NÃO GARANTIDO	125€	75€	75€	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
		MÁXIMO POR ANUIDADE	NÃO GARANTIDO	1.250€	750€	750€	
5. BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA, PARA ACOMPANHAR A PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA	TRANSPORTE		NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
	ALOJAMENTO	POR DIA	NÃO GARANTIDO	125€	75€	75€	
		MÁXIMO POR ANUIDADE	NÃO GARANTIDO	1.250€	750€	750€	
6. DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO		POR PESSOA / VIAGEM	10.000€	10.000€	3.750€	3.750€	ESTRANGEIRO
		MÁXIMO POR VIAGEM	40.000€	40.000€	15.000€	15.000€	

7. DESPESAS COM PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL NO ESTRANGEIRO	POR DIA	NÃO GARANTIDO	125€	75€	75€	ESTRANGEIRO
	MÁXIMO POR ANUIDADE	NÃO GARANTIDO	1.250€	750€	750€	
8. ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR NO ESTRANGEIRO	POR PESSOA / VIAGEM	NÃO GARANTIDO	10.000€	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	ESTRANGEIRO
	MÁXIMO POR VIAGEM	NÃO GARANTIDO	40.000€	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	
9. ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR	POR PESSOA / VIAGEM	NÃO GARANTIDO	1.250€	750€	750€	ESTRANGEIRO
	MÁXIMO POR VIAGEM	NÃO GARANTIDO	6.250€	3.750€	3.750€	
10. ENVIO URGENTE, PARA O ESTRANGEIRO, DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS E DE USO HABITUAL		NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ESTRANGEIRO
11. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS FALECIDAS E DAS PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES	TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DO FALECIDO E FORMALIDADES RESPETIVAS	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
	TRANSPORTE DOS ACOMPANHANTES	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	
	TRANSPORTE DE UM FAMILIAR	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	
	ALOJAMENTO UM FAMILIAR — POR DIA	NÃO GARANTIDO	125€	75€	75€	
	ALOJAMENTO UM FAMILIAR — MÁXIMO POR ANUIDADE	NÃO GARANTIDO	1.250€	750€	750€	
	URNA	NÃO GARANTIDO	750€	750€	750€	

12. REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO, ACIDENTE GRAVE OU DOENÇA GRAVE DE UM FAMILIAR	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ESTRANGEIRO
13. ASSISTÊNCIA E TRANSPORTE EM CASO DE FURTO, ROUBO, PERDA OU EXTRAVIO DE BAGAGENS E/OU OBJETOS PESSOAIS	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO
14. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL E ESTRANGEIRO

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES (1)	**PESO BRUTO INFERIOR OU IGUAL A 3500 KG**		**PESO BRUTO SUPERIOR A 3500 KG**		**ÂMBITO TERRITORIAL** (1)
	BASIC	**PLUS**	**BASE**	**MAIS**	
1. ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO					
1.1. DESEMPENAGEM E/OU REBOQUE DO VEÍCULO SEGURO EM CONSEQUÊNCIA DE AVARIA OU ACIDENTE OU FURTO OU ROUBO	200 €	500 €	1.000 €	2.500 €	EUROPA (2) OU PORTUGAL
REMOÇÃO OU EXTRAÇÃO DO VEÍCULO (MÁXIMO DE 3 OCORRÊNCIAS POR ANUIDADE)	75 €	200 €	750 €	1.500 €	
1.2. SUBSTITUIÇÃO DE PNEU EM CASO DE FURO OU REBENTAMENTO DO MESMO	NÃO GARANTIDO	250 €			EUROPA OU PORTUGAL
			NÃO GARANTIDO	750 €	EUROPA (2) OU PORTUGAL
1.3. ENVIO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO	NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	EUROPA (2) OU PORTUGAL

1.4. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DO VEÍCULO E DESPESAS DE RECOLHA EM CONSEQUÊNCIA DE AVARIA, ACIDENTE, FURTO OU ROUBO		REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE DO VEÍCULO	MÁXIMO DE 3 OCORRÊNCIAS POR ANUIDADE	ILIMITADO	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA (2) OU PORTUGAL
		DESPESAS DE RECOLHA	250 €	500 €	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	
1.5. DESPESAS DE TRANSPORTE A FIM DE RECUPERAR O VEÍCULO SEGURO			ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	EUROPA (2) OU PORTUGAL
1.6. ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	EUROPA (2) OU PORTUGAL
1.7. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO ROUBADO			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA (2) OU PORTUGAL
1.8. REBOQUE EM CASO DE FURTO OU ROUBO			NÃO GARANTIDO	100 €	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA (2) OU PORTUGAL
1.9. FALTA DE COMBUSTÍVEL OU ABASTECIMENTO INCORRETO (3)			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	PORTUGAL
1.10. PERDA DE CHAVES OU CHAVES TRANCADAS DENTRO DA VIATURA			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA (2) OU PORTUGAL
1.11. PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA E TRANSBORDO DAS MERCADORIAS (4)	**1.11.1.** PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA (EM CASO DE ACIDENTE)	POR DIA	NÃO GARANTIDO	200 €	200 €	200 €	EUROPA (2) OU PORTUGAL
		MÁXIMO POR ANUIDADE	NÃO GARANTIDO	400 €	400 €	400 €	
	1.11.2. TRANSBORDO DAS MERCADORIAS (PERECÍVEIS)		NÃO GARANTIDO	375 €	375 €	375 €	

2. ASSISTÊNCIA AOS OCUPANTES DO VEÍCULO SEGURO							
2.1. TRANSPORTE, REPATRIAMENTO OU CONTINUAÇÃO DE VIAGEM DAS PESSOAS SEGURAS (OCUPANTES)	**2.1.1.** TRANSPORTE, REPATRIAMENTO OU CONTINUAÇÃO DA VIAGEM		MÁXIMO DE 3 OCORRÊNCIAS POR ANUIDADE	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	EUROPA [2] OU PORTUGAL
	2.1.2. VEÍCULO DE ALUGUER	EM PORTUGAL	300 €	300 €	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	
		NO ESTRANGEIRO	NÃO GARANTIDO	300 €	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	
2.2. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE BAGAGENS			MÁXIMO DE 3 OCORRÊNCIAS POR ANUIDADE	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	EUROPA [2] OU PORTUGAL
2.3. DESPESAS DE DORMIDA EM HOTEL	POR DIA/PESSOA		NÃO GARANTIDO	125€	75€	75€	EUROPA [2] OU PORTUGAL
	MÁXIMO POR ANUIDADE E PESSOA		NÃO GARANTIDO	250€	150€	150€	
2.4. VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE ACIDENTE OU AVARIA (ATÉ 5 DIAS POR ANUIDADE COM UM MÁXIMO DE 3 OCORRÊNCIAS POR ANUIDADE)			NÃO GARANTIDO	ATÈ GRUPO INTERMÉDIO OU FAMILIAR	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA OU PORTUGAL
2.5. CONDUTOR PARTICULAR EM CASO DE INCAPACIDADE FÍSICA, POR ACIDENTE DE VIAÇÃO, PARA A CONDUÇÃO (MÁXIMO DE 30 DIAS POR ANUIDADE NO PERÍODO 7:00 H ÀS 22:00 H DE CADA DIA)			NÃO GARANTIDO	1.500€	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA [2] OU PORTUGAL
2.6. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (EM CASO DE ACIDENTE)			NÃO GARANTIDO	ILIMITADO	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	EUROPA [2] OU PORTUGAL
2.7. ADIANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE MULTAS NO ESTRANGEIRO			NÃO GARANTIDO	2.500€	NÃO GARANTIDO	NÃO GARANTIDO	ESTRANGEIRO

2.8. DESPESAS E RECLAMAÇÃO JURÍDICA NO ESTRANGEIRO	**2.9.1.** DEFESA JURÍDICA	POR AÇÃO	NÃO GARANTIDO	3.000€	3.000€	3.000€	ESTRANGEIRO
		MÁXIMO POR ANUIDADE	NÃO GARANTIDO	6.000€	6.000€	6.000€	
	2.9.2. RECLAMAÇÃO DE DANOS		NÃO GARANTIDO	3.000€	2.500€	2.500€	
2.9. AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIS NO ESTRANGEIRO	**2.10.1** AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIS		NÃO GARANTIDO	1.750€	1.750€	1.750€	ESTRANGEIRO
	2.10.2 CAUÇÃO PARA GARANTIA DE LIBERDADE		NÃO GARANTIDO	3.000€	3.000€	3.000€	
2.10. REPATRIAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO FÚNEBRE			NÃO GARANTIDO	ILIMI-TADO	ILIMI-TADO	ILIMI-TADO	EUROPA [2] OU PORTUGAL

(1) Relativamente às Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro, mas com domicílio em Portugal, o âmbito territorial das garantias de Assistência ao Veículo e Seus Ocupantes é unicamente Portugal.

(2) Ficam igualmente garantidos os países não europeus da bacia do Mediterrâneo

(3) A garantia relativa ao ponto 1.9. está limitada ao máximo de uma ocorrência por anuidade nos veículos exclusivamente elétricos.

(4) As garantias relativas ao ponto 1.11. são válidas somente para veículos destinados ao transporte de mercadorias.

OUTROS SERVIÇOS ASSOCIADOS	PESO BRUTO INFERIOR OU IGUAL A 3500 KG		PESO BRUTO SUPERIOR A 3500 KG		ÂMBITO TERRITORIAL
	BASIC	PLUS	BASE	MAIS	
1.1. ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA NO MOMENTO DO SINISTRO	ILIMITADO		ILIMITADO		EUROPA E PAÍSES NÃO EUROPEUS DA BACIA DO MEDITERRÂNEO
1.2. INFORMAÇÕES ÚTEIS EM VIAGEM	ILIMITADO		ILIMITADO		EUROPA
1.3. AGENDAMENTO E RESERVA DE SERVIÇOS EM VIAGEM	ILIMITADO		ILIMITADO		EUROPA E PAÍSES NÃO EUROPEUS DA BACIA DO MEDITERRÂNEO
1.4. INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DOS SINISTRADOS GRAVES INTERNADOS	ILIMITADO		ILIMITADO		PORTUGAL E ESTRANGEIRO

2. INFORMAÇÃO SOBRE PROFISSIONAIS QUE POSSAM ASSEGURAR O TRANSPORTE PARTICULAR DAS PESSOAS SEGURAS OU O TRANSPORTE E TRANSBORDO DE MERCADORIAS [1]	ILIMITADO	ILIMITADO	PORTUGAL

[1] O custo dos serviços prestados pelos referidos profissionais será pago pelo Segurado, a um preço/hora negociado pelo Serviço de Assistência, que lhe será comunicado aquando do pedido de assistência.

2. Os limites máximos indicados são aplicáveis por anuidade, por Pessoa Segura e por veículo seguro, salvo convenção em contrário.

CLÁUSULA 3.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Pessoas Seguras: O Tomador do Seguro e o Segurado que tenham residência habitual em Portugal, bem como o cônjuge não separado ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis, as garantias de assistência a estas pessoas são sempre asseguradas, ainda que viajem separadamente e em qualquer transporte.
Os legais representantes das pessoas coletivas seguras que tenham residência habitual em Portugal bem como o respetivo cônjuge não separado, ou pessoa com quem coabitem com carácter de permanência em condições análogas às dos cônjuges, os seus ascendentes e descendentes em 1º grau, adotados, tutelados e curatelados, que com eles coabitem em economia comum, e ainda os empregados ou assalariados das referidas sociedades, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte.
O condutor do veículo seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, com residência habitual ou domicílio em Portugal, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, que tenham domicílio em Portugal exceto as que forem transportadas em "auto-stop".

Veículo Seguro: O veículo seguro identificado nas Condições Particulares, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro e se encontrem atrelados ao veículo seguro na ocorrência do evento. Caso o veículo seguro seja um ligeiro e se encontre atrelado uma caravana ou reboque, o peso destes não poderá ultrapassar o peso bruto rebocável que o veículo seguro está legalmente autorizado a rebocar.

Avaria: Falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta ou troca de combustível ou de furo ou rebentamento de pneu, sem prejuízo dos direitos do Segurado derivados da contratação da cobertura de Assistência em Viagem PLUS, que inclua as garantias de "Substituição de pneu em caso de furo ou rebentamento do mesmo" e "Falta de combustível ou abastecimento incorreto".

Reboque: Transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

Desempanagem: Conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

Transporte: Transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

Remoção ou Extração: Conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

Residência Habitual: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços, com exceção das previstas nos pontos 2.9 e 2.10 da cláusula 7ª da presente Condição Especial.

Serviço Fúnebre: O conjunto de serviços previstos no presente contrato para a realização do funeral da Pessoa Segura indicada nas Condições Particulares, a prestar de acordo com os costumes de inumação ou cremação existentes, no local de prestação do serviço fúnebre.

Entidade responsável pela organização do serviço fúnebre: Empresa contratada pelo Segurador para organizar e coordenar a rede de prestadores do serviço de funeral garantido no presente contrato.

Empresa Gestora: FIDELIDADE ASSISTÊNCIA – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515 que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos pelas garantias previstas nos pontos 2.9 e 2.10 da cláusula 7ª da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

1. **As garantias de assistência às Pessoas Seguras que tenham residência habitual em Portugal, descritas na cláusula 6ª, vigoram em todo o Mundo, exceto as indicadas, nos seus nºs 6, 7, 8, 9, 10 e 12 que só vigoram fora do território português.**
2. **As garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, incluindo o condutor, com residência habitual em Portugal, definidas na cláusula 7ª, vigoram em Portugal, nos restantes países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo, exceto:**
   a) **A indicada no nº 1.9 que só vigora em Portugal;**
   b) **As indicadas nos nºs 1.2 e 2.4 que só vigoram em Portugal e nos restantes Países da Europa, e;**
   c) **As indicadas nos nºs 2.7 a 2.9 que só vigoram fora do território português.**
3. **As garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes, incluindo o condutor, com domicílio em Portugal mas com residência habitual no estrangeiro, estão limitadas ao território português.**
4. **Os Outros Serviços Associados às Pessoas Seguras que tenham residência habitual em Portugal, descritos na cláusula 8ª, vigoram nos países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo, exceto:**
   a) **Os indicados em 1.2 da referida cláusula, que vigoram na Europa;**
   b) **Os indicados em 1.4 da referida cláusula, que vigoram em todo o Mundo, e;**
   c) **Os indicados em 2. da mesma cláusula, que vigoram em Portugal.**

CLÁUSULA 5.ª - VALIDADE

1. **As garantias consignadas na presente Condição Especial apenas são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham domicílio em Portugal.**
2. **Sem prejuízo do disposto no nº3 da Cláusula 4ª, as garantias prestadas pela presente Condição Especial suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, durante a sua permanência no estrangeiro para além de 60 dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter domicílio em Portugal.**
3. **A permanência do Veículo Seguro no estrangeiro por mais de 60 dias, determina a suspensão**

das garantias da presente Condição Especial enquanto o referido veículo aí permanecer.

CLÁUSULA 6.ª - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes**

   Se as Pessoas Seguras adoecerem ou sofrerem ferimentos em caso de acidente, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo, até aos limites fixados na cláusula 2ª:

   a) As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) A determinação, através da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente das Pessoas Seguras, das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio de transporte mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal, bem como as despesas inerentes a esta transferência.

   Se as Pessoas Seguras forem transferidas para um centro hospitalar distante do seu domicílio o Serviço de Assistência encarrega-se, igualmente, do seu regresso ao domicílio em Portugal.

   O meio de transporte a utilizar na Europa e nos países não europeus da bacia do Mediterrâneo, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário.

   Nos restantes casos, ou no resto do Mundo, far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

   Esta garantia não se aplica quando contratada a Assistência em Viagem Basic.

2. **Acompanhamento, durante o transporte ou repatriamento sanitário, por pessoa que se encontre no local**

   O Serviço de Assistência, sempre que tal se revele aconselhável e mediante parecer favorável dos respetivos serviços clínicos, suportará as despesas com o acompanhamento da Pessoa Segura, durante o transporte ou repatriamento previsto no número anterior, por outra pessoa que se encontre no local, até aos limites fixados na Cláusula 2ª.

   Esta garantia não se aplica quando contratada a Assistência em Viagem Basic.

3. **Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras**

   Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 desta cláusula e quando tal facto impeça o regresso das restantes Pessoas Seguras, que as acompanhavam em viagem, ao seu domicílio em Portugal, pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte das mesmas para o seu domicílio ou para o local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

   Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio em Portugal, ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

   Esta garantia não se aplica quando contratada a Assistência em Viagem Basic.

4. **Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local**

   Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento nos termos do número 1, o Serviço de Assistência suporta as despesas a realizar com a estadia num hotel por um seu familiar ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

   Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

5. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia, para acompanhar Pessoa Segura hospitalizada**

   Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, e quando não se encontre no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, o Serviço de Assistência suporta as despesas a realizar por um seu familiar com a viagem de ida e volta no meio de transporte coletivo mais adequado, para que a possa visitar, suportando igualmente as despesas de estadia num hotel, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

   Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

6. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de doença ou acidente ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência suportará até aos limites fixados na cláusula 2ª:

   a) Honorários médicos e cirúrgicos;
   b) As despesas com a aquisição de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico;
   c) As despesas de hospitalização;
   d) As despesas de enfermagem.

   Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem Plus.

7. **Despesas com prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro**

   Quando, após a ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou repatriamento sanitário, mas o seu regresso já não possa realizar-se na data inicialmente prevista ou, quando, após a ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro que obrigue a hospitalização, for necessário, por prescrição médica, um período de convalescença antes do regresso da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência suportará, se a elas houver lugar, as despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel pela Pessoa Segura e por um acompanhante, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

   Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

8. **Adiantamento de fundos em caso de internamento hospitalar no estrangeiro**

   Quando as despesas com o internamento hospitalar da Pessoa Segura, abrangido pela garantia prevista no número 6, excedam o capital seguro para aquela garantia, o Serviço de Assistência poderá efetuar o adiantamento do montante necessário ao pagamento dessas despesas, até aos limites fixados na cláusula 2ª. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

   A Pessoa Segura a quem tenha sido concedido o adiantamento de fundos, fica obrigada a reembolsar o Serviço de Assistência, pelo montante do adiantamento efetuado, no prazo máximo de 60 dias após o seu regresso.

   Esta garantia só se aplica a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

9. **Adiantamento de fundos no estrangeiro por motivo de força maior**

   Quando a Pessoa Segura estiver no estrangeiro e necessitar, por motivo de força maior, de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis ou para a viagem de regresso a Portugal, o Serviço de Assistência prestará o adiantamento daqueles fundos até aos limites fixados na cláusula 2ª. Em caso de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às au-

toridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de 60 dias.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

10. **Envio urgente, para o estrangeiro, de medicamentos indispensáveis e de uso habitual**

O Serviço de Assistência suportará as despesas com o envio, através da sua equipa médica, para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

Somente serão de conta do Serviço de Assistência os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Serviço de Assistência o custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

11. **Transporte ou repatriamento de Pessoas Seguras falecidas e das Pessoas Seguras acompanhantes**

Em caso de Morte de Pessoa Segura ocorrida durante uma viagem, o Serviço de Assistência suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local da inumação ou cremação em Portugal, comparticipando ainda o custo de uma urna.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local de inumação ou cremação ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

Se a Pessoa Segura acompanhante for menor de 15 anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio habitual, ou até ao local da inumação ou cremação, em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta, em Portugal em táxi e no estrangeiro através de transporte público ou outro meio que o Serviço de Assistência providencie, para se deslocar desde o seu domicílio – em Portugal ou em outro país desde que a deslocação a partir desse país não seja mais onerosa que a efetuada a partir de Portugal - até ao local da inumação ou cremação, pagando ainda as despesas da sua estadia.

Todas as prestações fixadas neste número são limitadas aos valores fixados na cláusula 2ª e ao nível de cobertura contratado.

Esta garantia não se aplica quando contratada a Assistência em Viagem Basic.

12. **Regresso antecipado da Pessoa Segura por falecimento, acidente grave ou doença grave de um familiar**

Em caso de morte, acidente ou doença grave do cônjuge da Pessoa Segura ou de pessoa que com ela coabite em situação análoga à dos cônjuges, seu ascendente ou descendente em primeiro grau, irmão, adotado, tutelado ou curatelado, ocorrida em Portugal enquanto a Pessoa Segura se encontre em viagem no estrangeiro, e quan-

do o meio utilizado para a viagem ou o bilhete adquirido não permitir à Pessoa Segura a antecipação do seu regresso a Portugal, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as despesas com o transporte desde o local de estadia até ao local de inumação ou cremação, em Portugal, do familiar falecido, ou até ao local onde se encontre, em Portugal, o familiar vítima de acidente ou de doença grave, bem como as despesas de transporte de retorno ao local onde a Pessoa Segura se encontrava no estrangeiro, a fim de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

13. **Assistência e transporte em caso de furto, roubo, perda ou extravio de bagagens e/ou objetos pessoais**

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Serviço de Assistência assistirá, se tal for requerido, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades, até aos limites fixados na cláusula 2ª. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Serviço de Assistência pagará, até aos limites atrás referidos, as despesas inerentes ao seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio em Portugal.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

14. **Transmissão de mensagens urgentes**

O Serviço de Assistência encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura, em virtude da ocorrência de algum acontecimento abrangido pelas garantias constantes desta Condição Especial e até aos limites fixados na cláusula 2ª.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

CLÁUSULA 7.ª - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES

1. **Assistência ao Veículo Seguro**

1.1. Desempanagem e/ou Reboque do veículo seguro em consequência de avaria, acidente ou furto ou roubo.

Em caso de acidente, furto ou roubo ou de avaria do veículo seguro, como tal definida na cláusula 3ª, que o impeça de circular pelos próprios meios, o Serviço de Assistência suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização, até à oficina ou concessionário da marca indicado pela Pessoa Segura, se o acidente ou avaria ocorrer em Portugal, ou até à oficina ou concessionário da marca mais próxima do local da ocorrência, se o acidente ou avaria ocorrer no estrangeiro, e até aos limites fixados na cláusula 2ª.

O Serviço de Assistência suportará igualmente, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as despesas com a remoção ou extração do veículo.

Se o veículo seguro transportar carga, o seu reboque ou remoção só será efetuado depois de retirada a carga, que será da responsabilidade do Segurado, sem prejuízo do estipulado na garantia 1.11.2.

O Serviço de Assistência garante, em alternativa e quando tal for possível, o envio de um perito mecânico para efetuar a reparação no local da ocorrência que permita ao veículo prosseguir a sua marcha, suportando apenas as despesas de deslocação do perito mecânico, ficando o custo da reparação e das peças a cargo da Pessoa Segura.

Salvo em situações cuja responsabilidade seja imputável ao Serviço de Assistên-

cia ou a entidade por si designada, esta garantia encontra-se limitada a uma intervenção de cada tipo por evento, considerando-se como tal um mesmo acidente ou avaria.

Se a imobilização do veículo decorrer de furto ou roubo a presente garantia apenas funcionará após participação da ocorrência às autoridades competentes do país em que a mesma se tenha verificado e o veículo seguro não esteja em condições de circular após ser recuperado.

Em caso de avaria a presente garantia encontra-se limitada a três ocorrências por anuidade.

1.2. Substituição de pneu em caso de furo ou rebentamento do mesmo

Em caso de ocorrência de rebentamento ou furo num dos pneus do veículo seguro durante uma viagem, o Serviço de Assistência efetuará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as seguintes prestações:

a) Se o veiculo seguro estiver equipado com pneu sobresselente, enviará um perito mecânico para fazer a substituição do pneu e suportará exclusivamente as respetivas despesas de deslocação;

b) Se a substituição se revelar impossível, pagará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados no ponto 1.1 da cláusula 2ª.

c) Para a Assistência em Viagem BASIC os serviços constantes das alíneas a) e b) desta cláusula serão organizados a pedido e por conta da Pessoa Segura não estando garantidos quaisquer custos pelo Serviço de Assistência ou Segurador.

d) Se o veículo seguro tiver um peso bruto superior a 3500 kg, enviará ao local da ocorrência os meios necessários para a reparação ou substituição do pneu, suportando os custos inerentes, com exceção do custo relativo à aquisição de pneus.

Este serviço referido na alínea d) só se aplica desde que contratada Assistência em Viagem MAIS, limitada a duas ocorrências por anuidade.

1.3. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as despesas com o envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta do Serviço de Assistência os gastos de transporte. A Pessoa Segura liquidará ao Serviço de Assistência o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

1.4. Transporte ou repatriamento do veículo e despesas de recolha em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo

Quando, (1) o veículo seguro, como consequência de avaria, acidente ou furto ou roubo precise de reparação e esta não possa ser realizada no próprio dia da imobilização, se o veículo se encontrar em Portugal; ou (2) a reparação comporte mais de 72 horas de imobilização ou mais de 8 horas de reparação, segundo o tarifário da marca; ou (3) em caso de furto ou roubo, o veículo seguro for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio em Portugal, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª:

a) As despesas de transporte ou repatriamento do veículo, até ao domicílio da Pessoa Segura, em Portugal, ou até à oficina ou concessionário mais próximos deste domicílio, por ela indicado;
b) As despesas com recolha do veículo, relacionadas com esta garantia.

Contudo, se o valor do veículo seguro no mercado português, antes do acidente, avaria ou furto ou roubo, for inferior ao custo, a suportar pelo Serviço de Assistência com recurso a prestadores de serviços por si contratados, do transporte ou repatriamento para Portugal, o Serviço de Assistência suportará apenas as despesas de abandono legal do veículo no local onde ele se encontre. Em caso de divergências relacionadas com o valor do veículo seguro recorrer-se-á a arbitragem prevista no contrato.

Salvo em situações cuja responsabilidade seja imputável ao Serviço de Assistência ou a entidade por si designada, esta garantia encontra-se limitada a uma intervenção por evento, considerando-se como tal um mesmo acidente ou avaria.

Esta garantia não se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg.

1.5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

Quando o veículo seguro acidentado ou avariado for reparado no próprio local da ocorrência e não tenha havido uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado, e depois de encontrado, se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.

1.6. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, ferimentos ou morte, ou quando se encontre incapacitada para conduzir e nenhuma das outras Pessoas Seguras a possa substituir, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, os custos inerentes à contratação de um motorista profissional, que reconduza o veículo e os seus ocupantes, até ao domicílio em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio em Portugal.

Esta garantia abrange apenas o pagamento das despesas diretamente efetuadas com o motorista contratado.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 Kg e a veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

1.7. Diligências para localização do veículo seguro roubado

Após a comunicação ao Segurador da ocorrência de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo e da respetiva participação às autoridades policiais, o Serviço de Assistência efetuará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, o registo de todos os dados relativos a essa ocorrência, nomeadamente as características do veículo e o local onde se encontrava, e a sua divulgação imediata à ARGOS, aos serviços de alfândegas, às autoridades policiais competentes e à INTERPOL.

Esta garantia só se aplica a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

Esta garantia não se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg.

1.8. Reboque em caso de Furto ou Roubo

Quando o veículo seguro furtado ou roubado tiver sido localizado pela autoridade policial e rebocado, por iniciativa desta, do local onde foi encontrado para um parque sob a sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, a Pessoa Segura das respetivas despesas com o reboque efetuado.

Esta garantia só se aplica a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

Esta garantia não se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg.

1.9. Falta de combustível ou abastecimento incorreto

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta de combustível, durante uma viagem em Portugal, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as despesas com o envio de um profissional que forneça o combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

Caso o veículo seguro fique ou deva ficar imobilizado por abastecimento incorreto do combustível, o Serviço de Assistência suportará as despesas com a desempanagem ou o reboque, desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário da marca indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados no ponto 1.1 da cláusula 2ª.

Esta garantia só se aplica a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

Esta garantia não se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg.

1.10. Perda de chaves ou chaves trancadas dentro da viatura

Quando ocorrer perda das chaves do veículo seguro ou estas estiverem trancadas no seu interior, impossibilitando a abertura da porta e o arranque, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados na cláusula 2ª, as despesas com o envio de um perito mecânico que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar os custos de reposição e arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

Esta garantia só se aplica a veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

Esta garantia não se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 kg.

1.11. Proteção, vigilância e transbordo das mercadorias

As presentes garantias são exclusivamente prestadas quando o veículo seguro se destine ao transporte de mercadorias e desde que a necessidade de assistência não resulte de mau acondicionamento ou de deficiente embalagem das mercadorias.

1.11.1. Proteção e vigilância

Quando o veículo seguro e as mercadorias por este transportadas fiquem abandonadas e à mercê de terceiros em consequência de acidente que origine a queda ao solo das mercadorias por quebra de cordas ou de cabos ou a morte das Pessoas Seguras ou ferimentos que obriguem à sua evacuação, o Serviço de Assistência garantirá a vigilância do veículo e das mercadorias no local do acidente por pessoal especializado, durante um período

máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados na cláusula 2ª.

1.11.2. Transbordo das mercadorias

Se o veículo seguro ficar impedido de prosseguir viagem em consequência de avaria ou acidente, desde que seja possível o acesso normal às mercadorias nele transportadas e estas necessitem de ser transferidas para outro veículo face à probabilidade de perecibilidade rápida, o Serviço de Assistência assistirá os intervenientes interessados nas respetivas mercadorias em todas as ações que visem efetuar o respetivo transbordo, em tempo útil e oportuno, suportando as respetivas despesas até ao limite fixado na cláusula 2ª.

Esta garantia só se aplica a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro

2.1. Transporte, repatriamento ou continuação de viagem das Pessoas Seguras (Ocupantes)

Quando, (1) em consequência de avaria ou acidente, o veículo seguro não for reparável no próprio dia, a sua reparação demorar mais de 6 horas e a Pessoa Segura não tenha feito uso da garantia prevista no n.º 2.3 desta cláusula, ou (2) ocorra desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo: o transporte, repatriamento ou continuação da viagem ou, caso o veículo seguro seja um ligeiro poderá optar por colocar à disposição das Pessoas Seguras um veículo de aluguer, até ao limite fixado na cláusula 2ª.

2.1.1. Transporte, repatriamento ou continuação da viagem

O Serviço de Assistência garante o transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras, em Portugal em táxi e no estrangeiro através de transporte público ou outro meio que o Serviço de Assistência providencie, até ao seu domicílio em Portugal ou, se preferirem, até ao local de destino da sua viagem, sempre que, neste último caso, os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

2.1.2. Veículo de aluguer

Sempre que existam meios localmente disponíveis, o Serviço de Assistência poderá optar por colocar à disposição, para todas as Pessoas Seguras, um veículo de aluguer, ligeiro de passageiros por um período máximo de 48 horas.

A utilização do veículo de aluguer fica limitada ao trajeto entre o local da ocorrência e o domicílio das Pessoas seguras, em Portugal, ou o de destino.

Esta garantia não se aplica a veículos com peso bruto superior a 3.500 kg.

2.2. Transporte ou Repatriamento de bagagens

Quando ocorra transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras ao abrigo da respetiva garantia, o Serviço de Assistência encarrega-se, até aos limites fixados na cláusula 2ª, do transporte ou repatriamento das bagagens e objetos de uso pessoal, desde que se encontrem devidamente embaladas e sejam transportáveis, até ao limite máximo de 100 Kg por veículo seguro.

2.3. Despesas de dormida em hotel

Se o veículo seguro acidentado ou avariado não for reparável no próprio dia, o Serviço de Assistência suportará as despesas com dormida decorrentes da estadia das Pessoas Seguras em hotel a fim de aguardar a reparação, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 Kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.4. Veículo de substituição em caso de acidente ou avaria

Quando ocorra acidente ou avaria do veículo seguro que provoque a sua imobilização e impossibilite a circulação pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência colocará à disposição das Pessoas Seguras um veículo de características semelhantes às do veículo seguro, a gasolina ou gasóleo, de acordo com a classificação das empresas de aluguer de veículos sem condutor, nomeadamente:

- Veículo ligeiro de passageiros até ao limite de grupo familiar ou intermédio;
- Veículo comercial económico, misto ou pequeno furgão, quando o veículo seguro for um veículo misto ou de carga.

A substituição far-se-á por um período máximo de 5 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, e até ao limite máximo de 3 ocorrências por anuidade de seguro, para substituição do veículo seguro durante o período de imobilização. Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas o Serviço de Assistência fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade de mercado. Caso, nesta situação, o Segurado não concorde com a opção tomada pelo Serviço de Assistência quanto ao veículo de substituição disponibilizado, o Serviço de Assistência pagar-lhe-á, por cada dia de imobilização do veículo, até ao limite acima estipulado, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas.

Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com exceção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo. Ficam também a cargo do Segurado as suas despesas de transporte para a estação ou balcão da empresa de aluguer, exceto se não tiver sido feita utilização da garantia 2.1, caso em que o Serviço de Assistência providenciará o transporte necessário, desde que o seu custo não seja superior ao que despenderia com o transporte das Pessoas Seguras até ao seu domicílio em Portugal.

O custo do seguro do veículo de substituição, a suportar pelo Serviço de Assistência, fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Considera-se período de imobilização o período decorrido entre a data da efetiva imobilização e a data da entrega do veículo seguro pela oficina que procedeu à respetiva reparação.

A presente garantia não abrange a avaria do veículo seguro:

a) Decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;
b) Por culpa ou negligência do condutor;
c) Causada em consequência de operações de manutenção ou de reparação.

Esta garantia só se aplica a veículos automóveis ligeiros de uso particular e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.5. Condutor particular em caso de incapacidade física, por acidente de viação, para a condução

Quando a Pessoa Segura identificada nas Condições Particulares como condutor habitual do veículo seguro se encontre, em consequência de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, o Serviço de Assistência colocará à sua disposição, durante o seu período normal de trabalho e exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o seu local habitual de trabalho ou para o local onde seja clinicamente assistido em regime ambulatório, um motorista para conduzir o veículo seguro, suportando as respetivas despesas, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

A presente garantia abrange, exclusivamente, um período máximo de 30 dias por anuidade e no caso de deslocações de/para o local de trabalho vigora entre as 07,00 horas e as 22,00 horas de cada dia.

Esta garantia só se aplica a veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.6. Transporte de animais domésticos

Quando ocorra um acidente que origine a ativação das garantias de transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes ou de transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados na cláusula 2ª, o transporte dos animais domésticos que eram transportados no veículo seguro, desde que transportados em habitáculo adequado até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou, se esta o preferir, até ao local de destino, desde que os custos, neste último caso, não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

A presente garantia não abrange os animais de competição e de caça nem os custos com a aquisição de jaulas e com o cumprimento de regulamentação sanitária.

Esta garantia só se aplica a veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.7. Adiantamento para pagamento de multas no estrangeiro

Quando o condutor do veículo seguro deva pagar multa por ter infringido, sem dolo, as regras da circulação rodoviária num Estado estrangeiro, o Serviço de Assistência garante, até ao limite fixado na cláusula 2ª, o adiantamento do respetivo montante caso o pagamento imediato seja legalmente exigível.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, o condutor do veículo seguro deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de 60 dias.

Esta garantia só se aplica a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros e desde que contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.8. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

2.8.1. A Empresa Gestora suportará, até ao limite fixado na cláusula 2ª, despesas judiciais e de honorários de advogado ou de outro profissional com qualificações legais adequadas, que sejam necessárias para a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal estrangeiro, se ela for acusada da prática de um crime por negligência em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

2.8.2. A Empresa Gestora compromete-se ainda a:

a) Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Segurado ou de qualquer das Pessoas Seguras pela apólice;

b) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis.

Competirá à Empresa Gestora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados, etc.

A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

2.8.3. A Empresa Gestora não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma ação judicial quando:

a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;

c) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a ganhar, a Empresa Gestora reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efetuadas, até aos limites fixados na cláusula 2ª.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 Kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.9. Avanço de cauções penais no estrangeiro

2.9.1. A Empresa Gestora prestará as cauções penais que sejam exigidas ao proprietário ou ao condutor do veículo seguro, para garantia de custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido no estrangeiro, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado na cláusula 2ª.

2.9.2. Prestará, ainda a título de adiantamento, e até ao limite fixado na cláusula 2ª a caução que seja exigida para a garantia da sua liberdade provisória ou comparência em julgamento no estrangeiro. Esta importância será reembolsada a Empresa Gestora logo após a sua restituição pelo tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Empresa Gestora, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por sua culpa, ser quebrada ou perdida a caução.

Esta garantia só se aplica a veículos com peso bruto superior a 3500 Kg e a ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros quando contratada Assistência em Viagem PLUS.

2.10. Repatriamento e organização de serviço fúnebre

Quando decorrente de um acidente de viação ocorrer a morte do condutor ou de qualquer ocupante do veículo seguro, o Serviço de Assistência ficará responsá-

vel pela organização do respetivo serviço fúnebre em Portugal, compreendendo também a transladação para o local onde ocorrerá o serviço.

O Serviço de Assistência, quando aplicável, adequará o serviço fúnebre à inumação em jazigo, gavetão ou sepultura perpétua, nos termos referidos no parágrafo anterior. Fica sempre excluída qualquer despesa relacionada com a aquisição de jazigo, gavetão ou sepultura perpétua.

Se a morte do condutor ou de qualquer ocupante do veículo seguro ocorrer em acidente de viação no estrangeiro, o Serviço de Assistência encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local do(s) falecimento(s), bem como do repatriamento do(s) corpo(s) até ao local da inumação ou cremação em Portugal.

O serviço fúnebre é composto por:

a) Inumação ou cremação;
b) Urna em pinho;
c) Pote de cinzas em metal ou urna de cinzas em argila;
d) Duas coroas ou palma de flores;
e) Disponibilização de transporte funerário de e para serviços religiosos (200km);
f) Obtenção de todos os documentos administrativos referentes ao funeral;
g) Pagamento de taxas cemiteriais, bem como de despesa, relativas à capela e serviço religioso;
h) Comunicação do falecimento à Segurança Social, Centro Nacional de Pensões e/ou Caixa Geral de Aposentações, bem como entrega de documentação.

CLÁUSULA 8.ª - OUTROS SERVIÇOS ASSOCIADOS

1. **O Serviço de Assistência dispõe ainda de um serviço telefónico permanente, disponível durante as 24 horas de cada dia do ano, para prestação de:**

1.1. Assistência telefónica no momento do sinistro

Em caso de acidente, o Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa Segura, apoio e recomendações úteis, nomeadamente:

a) Apoio e aconselhamento no preenchimento da declaração amigável do acidente automóvel;
b) Apoio e aconselhamento na recolha de elementos necessários à caracterização e participação do acidente;
c) Apoio e aconselhamento na recolha e identificação de testemunhas;
d) Apoio e aconselhamento na participação do sinistro ao Segurador.

1.2. Informações úteis em viagem

O Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa Segura, informações úteis em viagem e recomendações diversas, em Portugal e na Europa, designadamente:

a) Informação meteorológica;
b) Informação de trânsito;
c) Informação sobre itinerários mais adequados;
d) Informação sobre oficinas existentes ao longo do itinerário;
e) Informação sobre estações de abastecimento de combustível, hotéis, pousadas e restaurantes.

1.3. Agendamento e reserva de serviços em viagem

O Serviço de Assistência promoverá ainda, sempre que solicitado pela pessoa segura, a marcação e reserva de alojamento, de refeições e de reparações em oficinas nos estabelecimentos disponíveis no itinerário. O custo dos serviços prestados será suportado pelo Segurado.

O Serviço de Assistência seleciona criteriosamente os seus prestadores, cabendo a estes a responsabilidade pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados.

1.4. Informação sobre a evolução do estado de saúde dos sinistrados graves internados

O Serviço de Assistência, sempre que solicitado pela pessoa segura, prestará informação através da sua equipa médica, sobre a evolução do estado de saúde dos sinistrados graves internados, desde que Pessoas Seguras.

2. O Serviço de Assistência garante ainda, sempre que lhe seja formulado um pedido de assistência, o envio de profissionais que possam assegurar:
   - Transporte particular das Pessoas Seguras
   - Transporte e transbordo de mercadorias

   O custo dos serviços prestados pelos referidos profissionais será pago pelo Segurado, a um preço/hora negociado pelo Serviço de Assistência, que lhe será comunicado aquando do pedido de assistência.

   Cabe aos profissionais enviados a inteira responsabilidade pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados.

CLÁUSULA 9.ª - EXCLUSÕES

1. Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª do Seguro Automóvel Facultativo, bem como de outras especificamente aplicáveis às presentes garantias e nelas expressamente previstas, fica também excluído o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência ou da Empresa Gestora, bem como o pagamento de prestações resultantes de:
   a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
   b) Parto, bem como complicações devidas ao estado de gravidez ou sua interrupção, salvo se ocorrerem durante os primeiros seis meses de gravidez;
   c) Despesas respeitantes a exame programado de saúde ou tratamento eletivo, ou a situação médica pré-existente da Pessoa Segura que já lhe tenha sido diagnosticada ou estado sob investigação e já seja do seu conhecimento, salvo se se tratar de complicação súbita e imprevisível ocorrida durante a viagem;
   d) Morte por suicídio, bem como doença ou lesões decorrentes da tentativa de suicídio ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio;
   e) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de produtos tóxicos, álcool, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
   f) Despesas e prestação de serviços relacionados com qualquer tipo de doença mental;
   g) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas ou outros instrumentos de apoio à locomoção;
   h) Prática de desportos em competição ou de operações de salvamento;
   i) Despesas e prestação de serviços com a morte, doença ou lesões corporais ou materiais, que derivem, direta ou indiretamente, de conduta dolosa das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
   j) Despesas com a inumação ou cremação e com o funeral e cerimónias fúnebres, exceto nas situações em que a morte decorre de acidente de viação com o veículo seguro;
   k) Despesas com combustível, reparações e conservação do veículo seguro bem como roubo ou furto de acessórios nele incorporados;
   l) Despesas de hotel, de restaurante e de táxis não previstas nas garantias;
   m) Despesas ou outras prestações decorrentes de furto, roubo ou furto de uso, se não tiver sido efetuada a sua imediata participação às autoridades competentes.

2. Ficam igualmente excluídos do âmbito desta Condição Especial:
   a) Relativamente a Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro ainda que com domicílio em Portugal: as prestações previstas na cláusula 6ª e 8ª, bem como as previstas na cláusula 7ª quando os eventos que justificam o seu acionamento ocorram no estrangeiro;
   b) Relativamente a veículos seguros com peso bruto superior a 3500 kg e conforme previsto nos quadros de garantias constantes na cláusula 2ª: qualquer prestação ao abrigo das garantias previstas no número 8 da cláusula 6ª da presente Condição Especial e 1.2, 1.4, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 2.1.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, todos da cláusula 7ª da presente Condição Especial, sendo que as prestações ao abrigo do 1.2. da cláusula 7ª apenas são válidas se tiver sido contratada Assistência em Viagem MAIS;
   c) Relativamente a veículos seguros com peso bruto até 3500 kg e conforme previsto nos quadros de garantias constantes na cláusula 2ª: qualquer prestação ao abrigo das garantias previstas nos números 4 a 10 e 12 a 14 da cláusula 6ª da presente Condição Especial e 1.2, 1.3, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 da cláusula 7ª da presente Condição Especial, exceto se tiver sido contratada Assistência em Viagem PLUS.

CLÁUSULA 10.ª - REEMBOLSO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE NÃO UTILIZADOS

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstos na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de títulos de transporte não utilizados e a entregar ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

CLÁUSULA 11.ª - COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações prestadas ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos ou às comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência ou de regimes de proteção na doença, públicos ou privados, a que a Pessoa Segura tenha direito.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das comparticipações referidas no parágrafo anterior e a devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que este as houver adiantado.

CLÁUSULA 12.ª - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. O Segurador e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.
2. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.
3. Ficam a cargo do Serviço de Assistência, ou Empresa Gestora, as despesas de comunicação feitas com o objetivo de viabilizar ou facilitar o exercício das garantias previstas no contrato. As chamadas telefónicas serão «a pagar pelo destinatário» e, nos países em que isso não seja possível, poderá a Pessoa Segura obter, do Serviço de Assistência, ou Empresa Gestora, o reembolso das importâncias despendidas.

CLÁUSULA 13.ª - PERÍODO DE CARÊNCIA

Em caso de avaria, e se o veículo se encontrar sem seguro válido há mais de 30 dias, a vigência da presente Condição Especial tem um período de carência de 15 dias, contados da data de inclusão da matricula na apólice.

PROTEÇÃO JURÍDICA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - GARANTIAS CONTRATADAS

1. **As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial constam do quadro seguinte. Segurando-se vários veículos na mesma apólice, a presente Condição Especial é aplicável separadamente a cada um deles, como se de contratos diferentes se tratasse, salvo no caso dos reboques em que a sua aplicação é conjunta à do respetivo rebocador.**

GARANTIAS			VALORES MÁXIMOS
1. DEFESA E RECLAMAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE	**1.1.** DEFESA EM PROCESSO PENAL		1.250 €
	1.2. RECLAMAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE LESÕES CORPORAIS		2.000 €
	1.3. RECLAMAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE LESÕES MATERIAIS		1.500 €
	§ LIMITE DA RECLAMAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE LESÕES MATERIAIS E CORPORAIS		2.500 €
2. ADIANTAMENTOS	**2.1.** DE CAUÇÕES	CUSTAS E PREPAROS	750 €
		PENAIS	3.750 €
	2.2. DE INDEMNIZAÇÕES		6.000 €
	2.3. PARA PAGAMENTO DE MULTAS NO ESTRANGEIRO		2.500 €
3. RECLAMAÇÃO EM CASO DE REPARAÇÃO DEFEITUOSA DO VEÍCULO SEGURO			2.000 €
4. INSOLVÊNCIA OU FALÊNCIA DE TERCEIROS	EM PORTUGAL		5.000 €
	NO ESTRANGEIRO		2.500 €

2. **Os limites máximos indicados são aplicáveis por sinistro e anuidade do contrato.**

CLÁUSULA 3.ª - OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante a proteção jurídica de interesses das Pessoas Seguras decorrentes de acidente de viação em que o veículo seguro seja interveniente.**
2. **No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras estabelecidos nesta Condição Especial, até ao valor seguro efetivamente contratado.**

CLÁUSULA 4.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

Pessoas Seguras: O Tomador do Seguro, o Segurado, o Condutor autorizado e legalmente habilitado para a condução e as pessoas transportadas no Veículo Seguro a título legítimo e gratuito.

Veículo Seguro: O veículo seguro identificado nas Condições Particulares, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro e se encontrem atrelados ao veículo seguro no momento da ocorrência do evento.

Empresa Gestora: Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial que é a FIDELIDADE ASSISTÊNCIA – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515.

Despesas: Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses das Pessoas Seguras, que consistam em:

a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar a Pessoa Segura;
b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros;
c) Honorários e despesas de peritos médico-legais;
d) Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo da Pessoa Segura decididos por tribunal competente, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial;
e) Qualquer outra prestação expressamente garantida nesta Condição Especial.

Evento:

a) Em caso de ação cível baseada na responsabilidade extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à ação, nomeadamente a ocorrência de um acidente de viação;
b) Em caso de ação penal, é considerado como evento a prática ou a suspeita da prática da infração prevista e punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contraordenação;
c) Nos restantes casos, designadamente em caso de ações baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento o não cumprimento, a violação ou a presunção de violação, pela Pessoa Segura, pela parte contrária ou por terceiro, de uma disposição legal ou contratual;
d) Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição do evento, aquela que seja a primeira causa adequada das outras.

CLÁUSULA 5.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias de Proteção Jurídica são válidas em caso de acidentes de viação ocorridos, salvo convenção expressa em contrário constante nas Condições Particulares:

a) **Em Portugal, no caso da garantia descrita na alínea b) do n.º 4 da cláusula 6.ª, "Danos Decorrentes de Lesões Corporais";**
b) **No âmbito territorial estabelecido nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel no caso das restantes garantias.**

CLÁUSULA 6.ª - GARANTIAS

1. Defesa e reclamação em caso de acidente

1.1. Defesa em processo penal

A Empresa Gestora garante, até ao limite do valor seguro contratado, o pagamento das despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime por negligência, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando a Pessoa Segura, tendo sido acusada pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvida ou condenada por conduta negligente.

1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A Empresa Gestora garante a realização de reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou seus herdeiros em caso de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou morte, que lhe tenham sido causadas por acidente de viação que envolva o veículo seguro.

1.3. Reclamação por danos decorrentes de lesões materiais

a) A Empresa Gestora garante a realização da reclamação extrajudicial bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou aos seus herdeiros, por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação.

No entanto, se o Tomador do Seguro tiver subscrito coberturas de danos no próprio veículo seguro abrangidas por este contrato, a presente garantia apenas pode ser acionada quando aquelas coberturas não tenham funcionado por causa alheia à vontade do Segurado.

b) Esta garantia abrange ainda as despesas inerentes à:

i) Reclamação de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados em objetos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação;

ii) Reclamação de indemnização por danos decorrentes de imobilização do veículo seguro acidentado;

iii) Reclamação de indemnização por danos causados ao veículo seguro por acontecimentos alheios à circulação automóvel.

2. Adiantamentos

A Empresa Gestora garante à Pessoa Segura, nos termos e até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, os seguintes adiantamentos:

2.1. de Cauções

Das cauções que sejam exigidas à Pessoa Segura em consequência de acidente de viação, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória.

§ Único:

O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da

mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pela Pessoa Segura, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

a) Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
b) Pela própria Pessoa Segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
c) Pela própria Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
d) Pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 3 meses a contar da prestação de caução.

2.2. de Indemnizações

Nas reclamações extrajudiciais feitas pela Empresa Gestora, em nome da Pessoa Segura, ao Segurador de terceiro responsável, em que haja acordo quanto ao pagamento de uma indemnização de um determinado montante e este seja aceite pela Pessoa Segura, a Empresa Gestora antecipará o montante das despesas documentadas, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, salvo se o Segurador responsável se encontrar em situação de liquidação ou falência, sem prejuízo do direito de sub-rogação do Segurador nos direitos da Pessoa Segura.

2.3. para pagamento de multas no estrangeiro

Quando o Condutor do veículo seguro deva pagar multa por ter infringido, sem dolo, as regras da circulação rodoviária num Estado estrangeiro, a Empresa Gestora garante, até ao limite fixado na Cláusula 2ª, o adiantamento do respetivo montante caso o pagamento imediato seja legalmente exigível.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, o Condutor do veículo seguro deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pela Empresa Gestora.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas à Empresa Gestora no prazo máximo de 60 dias.

3. Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro

A Empresa Gestora quando, em consequência de acidente de viação, o veículo seguro for reparado por uma oficina e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pela Empresa Gestora e desde que tal lhe seja solicitado pela Pessoa Segura no prazo de até 20 dias após conhecimento dos defeitos da reparação, garante a reclamação extrajudicial e o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial de:

a) Indemnização por danos sofridos pela Pessoa Segura;
b) Indemnizações exigidas à Pessoa Segura por danos sofridos por terceiros em consequência de avaria ou acidente motivado pela reparação defeituosa do veículo seguro;
c) Despesas com reparações necessárias para corrigir a reparação defeituosa.

Esta garantia só poderá ser acionada após o decurso de um período de carência de 3 meses a contar da data de entrada em vigor da presente Condição Especial.

4. Insolvência ou Falência de Terceiros

A Empresa Gestora, caso exista sentença, transitada em julgado, que condene um terceiro no pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura no âmbito de um processo cujas despesas estejam garantidas por esta Condição Especial, e se esse terceiro for judicialmente declarado insolvente, garante, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, o pagamento da indemnização referente aos prejuízos que hajam sido liquidados na sentença por:

a) Danos Decorrentes de Lesões Materiais;
b) Danos Decorrentes de Lesões Corporais quando o evento tenha ocorrido em Portugal.

§ Único:
Caso o terceiro responsável possua bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida, a Empresa Gestora garante, até ao limite do valor seguro efetivamente contratado, o pagamento da diferença após completa excussão dos bens do devedor.

CLÁUSULA 7.ª - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, esta Condição Especial nunca garante:

a) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;
b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
c) Custos de viagens da Pessoa Segura e testemunhas quando estas tenham de se deslocar dentro do seu país de origem ou para o estrangeiro, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela Condição Especial;
d) Despesas relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo da Empresa Gestora, sem prejuízo do disposto na alínea d) da Cláusula 8.ª;
e) Despesas com a defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contravenção. Contudo, caso a Pessoa Segura seja absolvida ou, se a natureza do crime o permitir, condenada com base na prática de ato negligente, a Empresa Gestora reembolsá-la-á, até ao limite do valor seguro, das despesas feitas nesse processo e abrangidas pela Condição Especial, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;
f) Despesas com as ações litigiosas de Pessoas Seguras entre si ou entre qualquer das Pessoas Seguras e a Empresa Gestora e/ou o Segurador;
g) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
h) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
i) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada, de solicitar a Empresa Gestora para as efetuar;
j) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
k) Sinistros decorrentes de acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;
l) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
    i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
    ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;
    iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao valor mais elevado do salário mínimo nacional em vigor na data em que a ação foi proposta;
m) Gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se a Pessoa Segura não estivesse coberta pelo presente contrato, nomeadamente com testemunhas e peritos;
n) Despesas com sinistros em que esteja em causa uma responsabilidade civil sujeita a seguro obrigatório, quando o respetivo contrato não haja sido celebrado;

o) As garantias desta Condição Especial não se aplicam quando o condutor do veículo seguro, na data do evento, não seja titular de licença ou carta de condução válida para a condução do veículo seguro, ou não esteja autorizado a conduzi-lo, ou apresente taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, ou acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
p) Sinistros ocasionados em virtude da participação do veículo seguro em competições e provas desportivas;
q) Custos com a defesa da Pessoa Segura pela prática de crimes de perigo comum previstos e punidos pelo Artigo 272º e seguintes do Código Penal;
r) Custos com deslocações de advogado ou outro profissional com qualificações legais para representar ou defender a Pessoa Segura que se desloque de comarca mais afastada do que a contígua à comarca do local do acidente a fim de estar presente num processo judicial abrangido por esta Condição Especial.

CLÁUSULA 8.ª - DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Para além das garantias previstas nesta Condição Especial, à Pessoa Segura é conferido o direito:

a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para a defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses, em processo judicial ou contraordenacional;
b) A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 35ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre a Pessoa Segura e a Empresa Gestora e/ou o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso;
c) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
d) A ser reembolsada das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas na alínea anterior, até ao limite do valor seguro contratado e na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pela Empresa Gestora;
e) A ser informada pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

§ Único:
O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura de seguro automóvel a ambas as partes e apenas a uma delas a de Proteção Jurídica ou ter contratado com o Tomador do Seguro outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta Condição Especial.

CLÁUSULA 9.ª - OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS

Além das obrigações constantes da Cláusula 27ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e da Cláusula 7ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as Pessoas Seguras ficam igualmente obrigadas a:

a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponham relativas ao sinistro;
b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério

Público Português ou por autoridade estrangeira competente, em consequência de um acidente de viação;

c) **Consultar a Empresa Gestora, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta Condição Especial;**

d) **Transmitir à Empresa Gestora todos o documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;**

e) **Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.**

CLÁUSULA 10.ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente Condição Especial será efetuada pela FIDELIDADE ASSISTÊNCIA – Companhia de Seguros, S.A., NIPC 503411515.

2. Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

3. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.

4. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte da Pessoa Segura, para a sua defesa e representação.

5. Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único:
Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais, bem como de uma Nota discriminada de despesas e Honorários, acompanhada dos respetivos comprovativos.

CLÁUSULA 11.ª - INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações devidas ao abrigo desta Condição Especial serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

PROTEÇÃO JURÍDICA DANOS NO VEÍCULO – COLISÃO POR RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (ADIANTAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO)

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares o pagamento, a título de adiantamento, do custo de reparação dos danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de colisão

acidental com outro ou outros veículos identificados, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) **O acidente ocorra por facto ou circunstâncias imputáveis, em exclusivo, ao comportamento do condutor ou condutores desse ou desses veículos terceiros identificados ou a riscos decorrentes da circulação destes, de modo a que a responsabilidade resultante da produção do acidente seja exigível, a 100%, dos respetivos Seguradores;**

b) **O veículo ou veículos em causa se encontrem, à data, abrangidos por Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, válido e eficaz, emitido por Segurador com sede ou estabelecimento no território português;**

c) **Não se revele possível, por razões alheias à vontade do Segurado ou do Tomador do Seguro, fazer acionar os mecanismos da Convenção IDS, apesar da atuação daqueles nesse sentido, com a diligência devida;**

d) **O acidente ocorra no território de Portugal Continental ou das Regiões Autónomas da Madeira e Açores e dele resultem exclusivamente danos nas viaturas;**

e) **A peritagem tendente à avaliação dos danos reparáveis bem como a respetiva reparação sejam realizadas numa das Oficinas Convencionadas, escolhida pelo Segurado ou Tomador do Seguro, de entre as constantes da lista fornecida pelo Segurador;**

f) **O valor estimado da reparação não exceda 80% do valor de venda do veículo abrangido pelo seguro, valor esse determinado à luz da tabela Eurotax em vigor na data do acidente.** Para efeitos desta cobertura entende-se por colisão o embate do veículo seguro com qualquer outro corpo em movimento.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta Condição Especial as exclusões consagradas na Cláusula 4.ª da Condição Especial "Choque, Colisão ou Capotamento", bem como as exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e ainda as estipuladas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo. Além disso, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial os danos decorrentes de acidentes em que se verifiquem ou dos quais resultem danos em pessoas, transportadas ou não no veículo seguro, ou noutros veículos intervenientes.

CLÁUSULA 4.ª - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

Sem prejuízo do estipulado na Cláusula 27.ª, das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 7ª, das Condições Gerais do Seguro Facultativo, sobre obrigações em caso de sinistro, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem usar de especial diligência na participação atempada ao Segurador do evento que se pretenda abrangido pela cobertura e na recolha e indicação de prova sobre aquele, respetivas causas e circunstâncias envolventes, sendo obrigação essencial e condição de acionamento da garantia:

- **a entrega de DAAA (Declaração Amigável de Acidente Automóvel), devidamente preenchida e cópia de Auto de Ocorrência, quando exista, elaborado por autoridade competente, que contenha, no mínimo, identificação dos condutores e veículos intervenientes e seus Seguradores, bem como indicação dos respetivos números de apólice e/ou certificados de seguro, em vigor; ou,**
- **a apresentação de cópia – quando não se revele possível por facto alheio à atuação do Segurado/Tomador do Seguro a entrega de DAAA – de Auto de Ocorrência com os requisitos referidos no ponto anterior.**

CLÁUSULA 5.ª - DECISÃO SOBRE FUNCIONAMENTO DA COBERTURA

1. A decisão sobre a existência, ou não, de responsabilidade exclusiva de terceiro será tomada no mais curto prazo possível a contar da receção da necessária documentação, tendo em con-

ta a prova indicada ou recolhida e as regras normalmente aplicáveis nas relações entre Seguradores.

2. Eventuais divergências sobre a decisão poderão ser ultrapassadas por mediação, recurso a parecer de perito idóneo a escolher por acordo entre as partes, ou em processo de arbitragem ou equivalente, nos termos da lei.

CLÁUSULA 6.ª - REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL

1. Aceite o sinistro ao abrigo da presente garantia, e adiantado o custo da reparação do veículo sinistrado, o Segurador diligenciará no sentido de obter, no mais curto prazo possível, da entidade responsável pelo ressarcimento dos danos a recuperação do que houver pago, em substituição do Segurado.
2. Caso esse direito de indemnização não se efetive por meios amigáveis, o Segurador poderá, nos termos da lei, recorrer à via arbitral, obrigando-se as partes a aceitar, com todos os seus efeitos, o que nesse âmbito seja decidido.

CLÁUSULA 7.ª - REEMBOLSO DO TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO

1. O Segurador terá o direito de exigir do Tomador do Seguro e/ou do Segurado o reembolso imediato, total ou parcial, consoante o caso, das verbas já adiantadas e ainda não reembolsadas, logo que se verifique uma das seguintes situações:
   - definição ou apuramento superveniente de responsabilidade, ainda que parcial, do Tomador do Seguro/Segurado, com base em novas provas entretanto recolhidas, ou em decisão arbitral ou judicial relativa ao evento;
   - decurso de um ano sobre a data do acidente sem que o Segurador, apesar das diligências desenvolvidas, haja recuperado a totalidade do montante pago ao abrigo da presente garantia, a menos que a Segurador do terceiro tenha já assumido, a 100%, a respetiva responsabilidade.
2. Para efeitos de vencimento e exercício deste direito o Segurador interpelará o Tomador do Seguro e/ou o Segurado por mera carta dirigida para o respetivo domicílio contratual, com um pré-aviso de 30 dias.

PROTEÇÃO AO CONDUTOR

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação ativa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no decurso de uma viagem.

Pessoa Segura: O condutor do veículo seguro no momento do Acidente de Viação, nos termos definidos na presente Condição Especial.

Invalidez Permanente: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatório.

CLÁUSULA 3.ª - OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação, resulte para as Pessoas Seguras:
   a) Morte;
   b) Invalidez Permanente;
   c) Despesas de Tratamento.
2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.
3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

1. Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam sempre excluídos:
   a) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando a Pessoa Segura não utilize capacete de proteção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar, bem como outros veículos equiparados em que o uso de capacete seja legalmente exigido;
   b) Os danos ocorridos quando a Pessoa Segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
   c) Os danos provocados a pessoas que conduzam veículos em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;
   d) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efetivamente contratada a Condição Especial de "Fenómenos da Natureza";
   e) Os danos provocados em consequência de ação de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tiver sido efetivamente contratada a Condição Especial de "Atos de Vandalismo";
   f) No caso de velocípedes (com ou sem motor), os danos decorrentes de lesões ocorridas durante a prática de BMX, Downhill, Freeride, Trial, bem como de outras modalidades com perigosidade equivalente ou superior. Ficam, igualmente, excluídos os danos decorrentes de lesões ocorridas durante a prática de qualquer modalidade de BTT sem utilização de capacete.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados em consequência de participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno.

CLÁUSULA 6.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
   a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
   b) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
   c) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
   d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:
   a) Cumprir todas as prescrições médicas;
   b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
   c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou herdeiro.
5. **O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.**

CLÁUSULA 7.ª - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 8.ª - VALOR SEGURO

1. **Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares.**
2. **O valor seguro da garantia prevista no número 2 da cláusula 3ª corresponde ao montante que, no momento do acidente, estiver contratualmente em dívida a uma instituição financiadora da aquisição do veículo seguro, a título de rendas ou prestações vincendas e valor residual, até ao limite do valor máximo indicado nas Condições Particulares para o período seguro em que este ocorrer, não abrangendo quaisquer quantias que estejam em situação de incumprimento naquele momento.**

CLÁUSULA 9.ª - PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. **Morte**
   Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima.
   Caso a Pessoa Segura tenha idade superior a 75

anos, a indemnização por Morte está limitada ao pagamento das despesas efetuadas com a sua trasladação e funeral.

2. **Invalidez Permanente**
   a) **Em caso de Invalidez Permanente de Pessoa Segura, o Segurador pagará a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.**
   b) **O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.**
   c) **As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.**
   d) **Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.**
   e) **Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.**

3. **Despesas de Tratamento**
   O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter suportado o respetivo custo, contra entrega de documentos comprovativos.

4. **Sub-Rogação**
   O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

5. **Coexistência de Contratos**
   a) O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perda e danos.
   b) O reembolso das despesas de tratamento, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei.
   c) As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

OCUPANTES DA VIATURA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Pessoas Seguras: Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são as seguintes: todas as pessoas transportadas a título gratuito no veículo seguro, incluindo o seu condutor.

Invalidez Permanente: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação ativa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no decurso de uma viagem.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enferma-

gem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatório.

CLÁUSULA 3.ª - OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial, em acréscimo às garantias previstas nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação, resulte para as Pessoas Seguras:**
   a) **Morte;**
   b) **Invalidez Permanente;**
   c) **Despesas de Tratamento.**
2. **Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.**
3. **O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.**
4. **As despesas de tratamento apenas são reembolsadas quando não estejam cobertas no âmbito de um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e, quando existam outros seguros, na medida do que resulte das regras da coexistência de contratos.**

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

1. **Para além das situações previstas na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam sempre excluídos:**
   a) **Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de proteção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar, bem como outros veículos equiparados em que o uso de capacete seja legalmente exigido;**
   b) **Os danos ocorridos quando a Pessoa Segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;**
   c) **Os danos causados intencionalmente por Pessoas Seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;**
   d) **Os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;**
   e) **Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efetivamente contratada a Condição Especial de "Fenómenos da Natureza";**
   f) **Os danos provocados em consequência de ação de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tiver sido efetivamente contratada a Condição Especial de "Atos de Vandalismo".**
2. **Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados em consequência de:**

a) **Participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;**
b) **Transporte em caixas de carga de veículos.**

CLÁUSULA 5.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 6.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, E/OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
   a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
   b) **Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
   c) **Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
   d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:
   a) Cumprir todas as prescrições médicas;
   b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
   c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.
3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou herdeiro.
5. **O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.**

CLÁUSULA 7.ª - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 8.ª - VALOR SEGURO

1. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Livrete ou Documento Único Automóvel de circulação do veículo seguro.
2. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro ter sido ultrapassado, as indemnizações

expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

em que "C" representa o capital seguro por pessoa, "L" o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro e "L1" a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

3. No caso de, no momento do acidente, ter sido ultrapassado o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no n.º 3, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

CLÁUSULA 9.ª - PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. **Morte**

   Em caso de Morte de Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima.

   Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, ou superior a 75 anos, ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do acidente, a indemnização por Morte está limitada ao pagamento das despesas efetuadas com a sua trasladação e funeral.

2. **Invalidez Permanente**

   a) **Em caso de Invalidez Permanente de Pessoa Segura, o Segurador pagará a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.**

   b) **O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.**

   c) **As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.**

   d) **Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.**

   e) **Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.**

3. **Despesas de Tratamento**

   O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter suportado o respetivo custo, contra entrega de documentos comprovativos.

4. **Sub-Rogação**

   O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

5. **Coexistência de Contratos**

   a) O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perda e danos.

   b) O reembolso das despesas de tratamento, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efetuado nos termos previstos na lei.

   c) As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

OCUPANTES DA VIATURA ESPECIAL

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

A esta cobertura aplicam-se todas as regras aplicáveis à Condição Especial "Ocupantes da Viatura", e ainda as regras constantes desta Condição Especial.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por Incapacidade Temporária Absoluta a impossibilidade física total e temporária suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade remunerada.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO DE GARANTIA

O Segurador garante ao Segurado, Condutor não assalariado, Proprietário do veículo ou representantes legais das pessoas coletivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, as seguintes garantias:

1. **Capital Elevado ao Dobro**
   O capital expresso nas Condições Particulares para as garantias de Morte, Invalidez Permanente e despesas de Tratamento é elevado ao dobro.

2. **Incapacidade Temporária Absoluta**
   Quando existir incapacidade Temporária Absoluta sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, o pagamento de um subsídio diário de 0,5 ‰ do valor seguro para o risco de Morte ou Invalidez Permanente, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 1 ano. Esta garantia ficará sempre sujeita a uma franquia de 3 dias, a deduzir ao valor da indemnização.

3. **Despesas de Transporte**
   Pagamento de despesas com quaisquer outros transportes considerados necessários e devidamente justificados para tratamento das lesões corporais, consequência do acidente, para além das despesas de transporte previstas, pela garantia de despesas de tratamento, para primeiros socorros.

4. **Outros Danos**
   Pagamento do valor dos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados no vestuário e calçado, como tal utilizado no momento do acidente.

5. **Extensão a Veículo Diverso do Declarado**
   As garantias de Capital elevado ao dobro, incapacidade Temporária Absoluta, despesas de Tratamento e outros danos são extensivas ao Tomador do Seguro – e apenas a este – quando conduza veículo diverso do veículo seguro, mas da mesma classe, ou seja, ocupante de veículo de circulação terrestre. Esta extensão no que toca às coberturas caracterizáveis como seguros de danos, só produzirá efeitos se para o referido veículo não houver seguro de idênticas condições, ou havendo, como complemento das garantias daquele no que lhe exceder, até à concorrência da totalidade das despesas.

PROTEÇÃO VITAL DO CONDUTOR

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

Pessoa Segura: O condutor do veículo seguro no momento do Acidente de Viação, nos termos definidos na presente Condição Especial.
Para este efeito, não se considera condutor:

- O garagista a quem o veículo haja sido confiado, ou pessoa ao seu serviço;
- Qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem, de controlo de bom funcionamento da viatura ou de atos preparatórios destas e que conduza o veículo no exercício da sua atividade profissional;

- Qualquer pessoa interessada na aquisição do veículo, ou pessoa ao seu serviço, conduzindo-o em ação de experimentação ou de teste;
- Qualquer pessoa que conduza o veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou que, por qualquer outro meio, não tenha a posse legítima do veículo e o conduza no momento do acidente.

Acidente de Viação: O acontecimento súbito, fortuito, e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre em andamento ou não.

Rendimento de Referência ou Rendimento Atendível: O que serve de base ao cálculo das prestações de natureza patrimonial por perdas de rendimentos, devendo, para o efeito, corresponder, aos rendimentos do trabalho fiscalmente declarados auferidos pela pessoa segura, constantes da última declaração de rendimentos apresentada nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento Singular, líquidos de impostos e de encargos ou contribuições sociais, com o limite máximo anual de 140 (cento e quarenta) vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da ocorrência.
Relativamente a Pessoas Seguras que não apresentem declarações de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à retribuição mínima mensal garantida, o rendimento de referência corresponde à retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da ocorrência.
Relativamente a Pessoas Seguras em idade laboral, com profissão, mas em situação de desemprego, o rendimento de referência corresponde à média dos últimos três anos dos rendimentos do trabalho fiscalmente declarados, constantes das respetivas declarações de rendimentos apresentada nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento Singular, líquidos de impostos e de encargos ou contribuições sociais, majorado de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, exceto habitação) nos anos em que não houve rendimentos, ou ao montante mensalmente recebido a título de Subsídio de Desemprego, consoante a situação mais favorável ao beneficiário.
O valor diário do rendimento obtém-se dividindo o valor anual deste, ou o máximo anual estipulado, por 365 dias.

Portaria da Proposta Razoável: Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de junho, que define os critérios e valores a atender em matéria de prestações ao lesado por acidente de viação, de proposta razoável para indemnização de dano corporal, bem como os normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, venham a suceder-lhes por efeito da modificação do regime vigente.

Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil: Tabela de avaliação de incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro, e constante do Anexo II deste, bem como a que venha a constar dos normativos que, com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, lhe sucedam por efeito da modificação do regime vigente.

CLÁUSULA 3.ª - OBJETO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante, até ao limite do valor seguro indicado nas Condições Particulares e com os limites indicados na presente Condição Especial, a reparação de danos decorrentes de lesões corporais, ou de morte que lhe sobrevenha, sofridas pela Pessoa Segura em consequência de acidente de viação em que intervenha como condutor do veículo seguro. Esta Condição Especial abrange as seguintes prestações:**
   - **Dano patrimonial futuro em caso de morte**
   - **Capital por morte**
   - **Despesas de funeral**
   - **Dano patrimonial futuro em caso de incapacidade permanente absoluta**
   - **Afetação permanente da integridade física e psíquica (dano biológico)**

- Despesas hospitalares, médicas e medicamentosas
- Dano patrimonial decorrente de apoio doméstico temporário por terceira pessoa
- Dano patrimonial futuro decorrente de assistência vitalícia
- Incapacidade temporária absoluta
- Adaptação de veículo, de residência habitual e ou de posto de trabalho
- Incapacidade permanente absoluta de jovem

2. As indemnizações garantidas pela presente Condição Especial, não são cumuláveis com as indemnizações que sejam devidas por quem tenha assumido, ou deva assumir, o dever de reparar os danos decorrentes do acidente, independentemente do fundamento e da natureza do ato de assunção ou de reconhecimento desse dever.

3. O disposto no número anterior também se aplica quando inexistir Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel válido e deva responder o Fundo de Garantia Automóvel ou quando se esteja em presença de um acidente de trabalho, ainda que inexista Seguro de Acidente de Trabalho válido ou deva responder o Fundo de Acidentes de Trabalho.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Dano patrimonial futuro em caso de morte
   a) Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador pagará, às pessoas referidas no nº 3 do artigo 495º do Código Civil, uma indemnização, por dano patrimonial futuro, calculada com base na fórmula e nas regras constantes da Portaria da Proposta Razoável, considerando como Rendimento de Referência o definido na presente Condição Especial.
   b) O dano patrimonial futuro em caso de morte apenas está garantido se verificado dentro do prazo de 2 (dois) anos após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.
   c) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida ao cônjuge sobrevivo ou a filho dependente com anomalia física ou psíquica, presume-se que a Pessoa Segura se reformaria aos 70 anos de idade.
   d) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida a filhos a cargo com idade inferior a 25 anos, presume-se que a prestação de alimentos perduraria até que os filhos atingissem a idade de 25 anos.
   e) O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.
   f) A indemnização devida não é cumulável com outras indemnizações pagas em vida, a título de dano patrimonial futuro ou a título de afetação permanente da integridade física e psíquica (dano biológico).

2. Capital por Morte
   a) Em caso de morte de Pessoa Segura com idade igual ou superior a 18 anos e sem rendimentos declarados, o Segurador pagará, às pessoas referidas no nº 3 do artigo 495º do Código Civil, um capital no valor de 60 (sessenta) vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor na data de ocorrência.
   b) O capital por morte só está garantido se a morte se verificar dentro do prazo de 2 (dois) anos após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.
   c) A indemnização devida não é cumulável com outras indemnizações, pagas em vida a título de incapacidade permanente absoluta de jovem, ou a título de dano patrimonial futuro em caso de morte.

3. Despesas de funeral
   a) O Segurador procederá ao reembolso das despesas de funeral da Pessoa Segura, até ao limite de 5.000€, desde que a morte ocorra num prazo de 2 (dois) anos após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.
   b) O reembolso das despesas será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contra entrega de documentos comprovativos e desde que as mesmas sejam apresentadas nos 90 (noventa) dias subsequentes à data do funeral.
   c) O prazo referido na alínea anterior poderá ser alargado sucessivamente, por iguais períodos, caso tal seja solicitado por quem tenha suportado as despesas, provando ainda não estar em condições de apresentar a despesa em causa.

4. Dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente absoluta
   a) O Segurador pagará uma indemnização para compensar perdas de rendimento do trabalho resultantes de incapacidade permanente com repercussão definitiva na atividade profissional da Pessoa Segura e que impeça o seu exercício (sem ou com possibilidade de reconversão profissional) ou mesmo o exercício de toda e qualquer outra atividade remunerada. O valor dessa indemnização será calculado de acordo com o disposto na Portaria da Proposta Razoável, bem como no Rendimento de Referência definido na presente Condição Especial.
   b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que a Pessoa Segura se reformaria aos 70 anos de idade.
   c) A incapacidade é fixada à luz da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, com base na situação da Pessoa Segura na data da alta clínica ou na verificada na data termo do período de 24 meses contado a partir da data do acidente, presumindo-se que, decorrido este prazo, a situação clínica já não se alterará.
   d) O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.
   e) A indemnização prevista na presente garantia não é cumulável com as prestações garantidas ao abrigo de incapacidade permanente absoluta de jovem.

5. Afetação permanente da integridade física e psíquica (dano biológico)
   a) Em caso de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura de grau superior a 10 (dez) pontos, o Segurador pagará, à Pessoa Segura, uma indemnização calculada com base nas regras e fórmulas constantes da Portaria da Proposta Razoável.
   b) A determinação do grau da afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura será efetuada com base na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, com base na situação da Pessoa Segura na data da alta clínica ou na verificada na data termo do período de 24 meses contado a partir da data do acidente, presumindo-se que, decorrido este prazo, a situação clínica já não se alterará.
   c) Sempre que o grau de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura seja igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, o pagamento da prestação devida será efetuada através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fun-

damentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

6. Despesas hospitalares, médicas e medicamentosas
   a) O Segurador procederá ao reembolso dos gastos efetuados com cuidados médicos ou hospitalares, farmacêuticos e similares prestados à Pessoa Segura, em regime hospitalar ou em regime ambulatório, realizados em período anterior à data da cura ou de consolidação das lesões sofridas no acidente de viação e necessários e adequados ao tratamento destas, ao restabelecimento da pessoa segura e à sua recuperação para a vida ativa.
   b) A Pessoa Segura terá, ainda, direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estada, necessários ao tratamento ou à realização de exames médicos autorizados pelo Segurador.
   c) Só são reembolsáveis ou reparáveis custos que respeitem a cuidados realizados após autorização do Segurador ou, quando tal não suceda, que sejam reconhecidos por este como cuidados inadiáveis e urgentes.
   d) O reembolso das despesas será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contra entrega de documentos comprovativos, até ao limite de 20% do valor seguro indicado nas Condições Particulares.
   e) O reembolso das despesas finda por abandono de tratamento ou recusa, injustificada, das orientações dadas pelo médico do Segurador.

7. Dano patrimonial decorrente de apoio doméstico temporário por terceira pessoa
   a) Caso, em consequência das lesões sofridas, a Pessoa Segura venha a necessitar de apoio doméstico temporário, após um período de internamento hospitalar igual ou superior a 3 (três) dias, o Segurador suportará os gastos efetuados com o apoio de terceira pessoa, nos seguintes termos:
      - Quando o apoio tenha duração inferior a 30 dias corridos, os gastos terão como limite o valor máximo diário indicados na Portaria da Proposta Razoável ponderado pelo número de horas diárias em que essa ajuda é prestada;
      - Quando o apoio tenha duração superior a 30 dias corridos, os gastos terão como limite o valor mensal da retribuição mínima mensal garantida, ponderado pelo número de horas mensais em que essa ajuda é prestada.
   b) O reembolso das despesas suportadas pela Pessoa Segura será efetuado contra entrega de documentos comprovativos das mesmas.
   c) O apoio doméstico temporário por terceira pessoa finda verificada que seja alguma das seguintes situações:
      - Por alta clínica, considerando-se, para este efeito, que há lugar à declaração de alta clínica quando a Pessoa Segura se encontre curada da lesão sofrida ou esta se mostre devidamente consolidada e insuscetível de modificação com terapêutica adequada;
      - Decorrido um período de 4 meses consecutivos sobre a data do acidente;
      - Por morte da Pessoa Segura;
      - Por abandono de tratamento ou recusa, injustificada, das orientações dadas pelo médico do Segurador.

8. Dano patrimonial futuro decorrente de assistência vitalícia
   a) O Segurador pagará, à Pessoa Segura, uma indemnização correspondente ao valor atual dos previsíveis gastos futuros com cuidados médicos ou hospitalares, farmacêuticos e similares, que a Pessoa Segura necessitará de realizar após a data da consolidação das lesões, bem como com a ajuda doméstica por terceira pessoa, se tal se revelar necessário.
   b) Para apuramento do valor a pagar será tido em consideração a idade da Pessoa Segura

na data em que seja medicamente declarada a consolidação das lesões e a fórmula de cálculo constante da Portaria da Proposta Razoável.

c) Apenas haverá lugar ao pagamento das prestações abrangidas pela presente garantia se, e na medida em que, a Pessoa Segura fique afetada de uma incapacidade permanente de grau igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, fixada de acordo com a Tabela Nacional de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e seja considerada inequivocamente previsível a necessidade e a razoabilidade da sua realização para tratamento e manutenção da condição de vida da Pessoa Segura.

d) O pagamento da prestação devida será efetuado através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

9. Incapacidade temporária absoluta

a) Em caso de incapacidade temporária absoluta da Pessoa Segura para o exercício da sua atividade profissional, em regime de trabalho dependente ou por conta própria, em consequência de lesão corporal sofrida e que obrigue a internamento hospitalar por um período igual ou superior a 3 (três) dias, o Segurador garante o pagamento de uma compensação pela perda de rendimentos do trabalho, em caso e durante a situação de incapacidade temporária absoluta.

b) O montante a pagar à Pessoa Segura corresponderá ao diferencial entre o Rendimento de Referência e a prestação atribuída à Pessoa Segura pela Segurança Social ou regime complementar, para compensar a perda de remuneração resultante do impedimento temporário para o trabalho por motivo de doença, para o número de dias de incapacidade temporária absoluta.

c) A prestação prevista na presente garantia será efetuada em complemento das prestações da Segurança Social, ou de regimes complementares de segurança social, devendo a Pessoa Segura fazer prova de que efetuou o seu requerimento junto da respetiva instituição.

d) A situação de incapacidade temporária absoluta finda verificada que seja alguma das seguintes situações:
- Por alta clínica, considerando-se, para este efeito, que há lugar à declaração de alta clínica quando a Pessoa Segura se encontre curada da lesão sofrida ou esta se mostre devidamente consolidada e insuscetível de modificação com terapêutica adequada;
- Decorrido um período de 24 meses consecutivos sobre a data do acidente;
- Por morte da Pessoa Segura;
- Por abandono de tratamento ou recusa, injustificada, das orientações dadas pelo médico do Segurador.

10. Adaptação de veículo, de residência habitual e ou de posto de trabalho

a) O Segurador garante o reembolso de despesas necessárias e adequadas à adaptação de veículo, da residência habitual e ou do posto de trabalho da Pessoa Segura, em consequência das lesões sofridas, com os seguintes limites:
- 30.000€ para as despesas conjuntas de adaptação da residência habitual e ou do posto de trabalho;
- 7.500€ para adaptação de veículo.

b) O reembolso das despesas está limitado à adaptação de um veículo, uma habitação e ou um posto de trabalho.

c) A adaptação da residência habitual carece de autorização por parte do(a) proprietário(a) do imóvel onde a Pessoa Segura resida. Caberá à Pessoa Segura obter as autorizações necessárias à realização das obras em causa, suportando os respetivos custos, e

facultá-las ao Segurador, assim como as plantas e todos os outros documentos por este solicitados.

d) Relativamente à adaptação do veículo, caberá à Pessoa Segura, não assumindo o Segurador qualquer responsabilidade nessa matéria, suportar os custos com a:
   - Obtenção da necessária licença de condução;
   - Inspeção extraordinária do veículo adaptado.

e) A adaptação do posto de trabalho da Pessoa Segura carece de autorização por parte da entidade empregadora, bem como do(a) proprietário(a) do imóvel onde a Pessoa Segura desenvolva a sua atividade profissional habitual. Caberá à Pessoa Segura obter as autorizações necessárias à realização das obras em causa, suportando os respetivos custos, e facultá-las ao Segurador, assim como as plantas e todos os outros documentos por este solicitados.

f) O reembolso das despesas será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contra entrega de documentos comprovativos e desde que as mesmas sejam apresentadas nos 12 (doze) meses após o reconhecimento e aprovação da necessidade de adaptação.

11. Incapacidade permanente absoluta de jovem

a) Em caso de incapacidade permanente absoluta da Pessoa Segura, maior de 18 anos, que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho, estando em pleno processo de formação escolar ou profissional, o Segurador pagará uma indemnização por perda de chance, calculada de acordo com o disposto na Portaria da Proposta Razoável.

b) O grau de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura, que conduz à incapacidade permanente absoluta de jovem, será fixado à luz da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, com base na situação da Pessoa Segura na data da alta clínica ou na verificada na data termo do período de 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da data do acidente, presumindo-se que, decorrido este prazo, a situação clínica já não se alterará.

c) O pagamento da prestação devida será efetuada através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações a exclusivo critério do Segurador consideradas fundamentadas, verba não inferior a 2/3 da indemnização.

d) A indemnização prevista na presente garantia não é cumulável com as prestações garantidas ao abrigo de dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente absoluta.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam sempre excluídos:

a) Os danos já ressarcidos, qualquer que tenha sido a pessoa ou entidade, pública ou de direito privado, autora da reparação bem como a causa e natureza do ato de reparação;

b) Os danos ainda não ressarcidos, mas relativamente aos quais a pessoa ou entidade, pública ou de direito privado, tenha assumido, ou deva assumir, o dever de os reparar, independentemente do fundamento e natureza do ato de assunção ou de reconhecimento desse dever;

c) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando o condutor não utilize os acessórios de segurança previstos na legislação em vigor, nomeadamente, os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos automóveis estejam equipados e o capacete de proteção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velo-

cípedes com motor auxiliar, bem como outros veículos equiparados em que o uso de capacete seja legalmente exigido, constituindo presunção inelidível que a ausência dos mesmos contribuiu para provocar ou agravar o resultado da ocorrência;

d) Os danos ocorridos quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse o consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência, ainda que acidental;

e) Os danos resultantes de lesões corporais sofridas por condutor que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporariamente ou definitivamente, inibido ou privado da faculdade de conduzir;

f) Os danos decorrentes de acontecimento não acidental, voluntariamente causado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, pelo próprio condutor, por ocupante ou passageiro do veículo seguro, ou, ainda, por pessoa que, em caso de morte do condutor, pudesse vir a invocar a qualidade de beneficiário da cobertura ou a obter benefício, ainda que indireto, do facto;

g) Os danos decorrentes de acidente qualificável como acidente de trabalho ou de serviço;

h) Os danos decorrentes de acidente ocorrido quando o veículo esteja envolvido, ou seja utilizado, no exercício ou prática de qualquer ato doloso, qualquer que seja a sua natureza;

i) Quaisquer danos sofridos pelo condutor na sequência de operações de carga e descarga e de entrada e saída do veículo;

j) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido contratada a Condição Especial de "Fenómenos da Natureza";

k) Os danos provocados em consequência de ação de greve, tumultos, motins, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tiver sido contratada a Condição Especial de "Atos de Vandalismo";

l) Os danos ocorridos em consequência de participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;

m) Os danos ocorridos em caso de negligência grosseira do condutor.

CLÁUSULA 6.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel do veículo seguro. Em caso de sinistro ocorrido no estrangeiro, não haverá lugar a qualquer adiantamento por conta da indemnização final sempre que exista terceiro responsável pela reparação dos danos.

CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E OU PESSOA SEGURA

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias da presente Condição Especial, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
   a) Tomar as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes diretamente do acidente;
   b) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a data de internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para internamento, bem como a indicação da possível Invalidez permanente;
   c) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica onde conste o grau de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

d) Entregar, para o pagamento das prestações a que houver lugar ao abrigo da presente Condição Especial, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e das perdas de rendimento fiscalmente comprováveis;
e) Informar o Segurador de todas as diligências efetuadas em ordem ao apuramento das causas do sinistro e das conclusões obtidas, facultando-lhe a documentação que a propósito disponham ou a que possam aceder;
f) Informar o Segurador da existência de qualquer demanda ou processo, cível ou penal, derivado de acidente de viação suscetível de originar reclamação ao abrigo da presente Condição Especial, seja na qualidade de autores, assistentes ou de demandados, fazendo neles intervir o Segurador, quando processualmente possível;
g) Abster-se de, sem prévia concertação com o Segurador, procurar exercer direitos de indemnização contra terceiro responsável para reparação de danos reclamados e considerados cobertos ao abrigo da presente Condição Especial.
h) Colaborar com o Segurador nas ações de recobro que o mesmo decida encetar com vista ao apuramento de responsabilidade e ao regresso das verbas despendidas junto de terceiros responsáveis.

2. Em caso de acidente a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:
   a) Cumprir todas as prescrições médicas;
   b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
   c) Autorizar os médicos que a assistem a prestar, a médico indicado pelo Segurador, todas as informações solicitadas, passando ao Segurador, sempre que tal lhe seja solicitado, um termo de consentimento de acesso aos dados clínicos junto das entidades que assistiram a Pessoa Segura.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão ser enviados ao Segurador, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito e o relatório de autopsia, quando a indicação da causa da morte for necessária para o acionamento da presente Condição Especial, e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como documentos necessários à identificação dos beneficiários em caso de morte.
4. No caso de comprovada impossibilidade do Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas no contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir – Pessoa Segura ou Beneficiários.
5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador implicam, para o responsável, a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no ponto 2. da presente Cláusula, cessa a responsabilidade do Segurador.

CLÁUSULA 8.ª - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 9.ª - PRIMADO DA RECUPERAÇÃO PSICOFÍSICA DA PESSOA SEGURA

1. Para efeitos de funcionamento das garantias previstas na presente Condição Especial, a Pessoa Segura reconhece ao Segurador o direito de gerir o capital disponível na apólice em ordem a que seja maximizado o investimento no tratamento e recuperação da Pessoa Segura, reconhecendo que o pagamento das despesas médicas, medicamentosas e de assistência,

tem preferência sobre outro tipo de pagamentos, nomeadamente sobre pagamentos em capital, mesmo sobre aqueles que tenham a Pessoa Segura ou os seus herdeiros como direto beneficiário.

2. **Para esse efeito, a Pessoa Segura concede ao Segurador o direito de, sem se preocupar com eventuais insuficiências de capital, efetuar de sua conta, todos os pagamentos de despesas médicas, medicamentosas e de assistência que lhe sejam presentes para pagamento, bem como o direito de reservar o capital disponível necessário à liquidação das despesas que o Segurador tiver autorizado ou que saiba existirem, ainda que as mesmas não lhe tenham sido já presentes para pagamento.**

CLÁUSULA 10.ª - MÉDICO ASSISTENTE

1. O Segurador tem a faculdade de, querendo, poder designar, a todo o tempo, o médico assistente da Pessoa Segura, bem como as unidades de prestação de serviços de saúde onde serão efetuados os cuidados médicos necessários e adequados ao tratamento das lesões sofridas.
2. A Pessoa Segura pode recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
   a) Se houver urgência nos socorros;
   b) Se o Segurador não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;
   c) Se o Segurador renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
   d) Se for considerado curado, ainda que com desvalorização, e discordar da avaliação médico-legal efetuada.
3. Enquanto não houver médico assistente designado pelo Segurador, é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.
4. Durante o internamento em hospital, o médico assistente é substituído nas suas funções pelos médicos do mesmo hospital, embora com o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado, conforme os respetivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do diretor clínico.
5. O direito de acompanhar o tratamento da Pessoa Segura contempla, nomeadamente, a faculdade de o médico assistente ter acesso a toda a documentação clínica respeitante à Pessoa Segura em poder do estabelecimento hospitalar, comprometendo-se a Pessoa Segura a facultar ao Segurador, a pedido deste, as credenciais e as autorizações necessárias a que o médico assistente possa ter acesso a toda a informação clinica (incluindo exames médicos) necessários a uma correta compreensão e avaliação da condição clínica da Pessoa Segura
6. **A Pessoa Segura deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado como médico assistente e necessárias à cura da lesão ou à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito de, discordando, poder solicitar a realização de arbitragem médica.**
7. **Sendo a situação clínica final ou o seu agravamento consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização a pagar pelo Segurador pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.**
8. **Considera -se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado da Pessoa Segura, ponha em risco a vida desta.**

CLÁUSULA 11.ª - ARBITRAGEM MÉDICA E RENÚNCIA ÀS VIAS JUDICIAIS

1. Segurador e Pessoa Segura aceitam, renunciando irrevogavelmente à via judicial ou a qualquer outra, que todas as divergências sobre a relação de causa efeito entre as ocorrências e as lesões reclamadas, sobre a definição da situação clínica da Pessoa Segura, incluindo as necessidades terapêuticas, médicas ou medicamentosas, de assistência temporária ou vitalícia, ou sobre as

necessidades de adaptação de veículo, habitação ou posto de trabalho sejam dirimidas pela via de processo arbitral, recorrendo-se, para este efeito, ao sistema de arbitragem médica que a Associação Portuguesa de Seguradores estabeleceu com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, ou outra entidade que lhe suceda.

2. Caso o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, por qualquer razão, não possa proceder à arbitragem acima referida, esta será efetuada recorrendo a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos de convenção arbitral a subscrever entre elas.

CLÁUSULA 12.ª - VALOR SEGURO

1. O montante máximo seguro, por anuidade e sinistro, para o conjunto de garantias abrangidas pela presente Condição Especial encontra-se indicado nas Condições Particulares.

2. O montante de cada prestação satisfeita, ou indemnização paga, será deduzido ao valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao próximo vencimento anual do contrato.

3. Em caso de eventual insuficiência de capital seguro para satisfazer na íntegra as prestações que seriam devidas a mais do que um beneficiário, os direitos destes consideram-se reduzidos proporcionalmente, tendo em conta o que a cada um seria devido, a soma das pretensões de todos e o montante de capital disponível, respeitando o Primado da Recuperação Psicofísica da Pessoa Segura estabelecido na presente Condição Especial.

4. Em caso algum, através do acionamento das garantias da presente Condição Especial, a Pessoa Segura poderá receber a título de perda de rendimentos do trabalho, valor superior ao que receberia caso estivesse, e assim permanecesse, no exercício normal da sua atividade profissional.

CLÁUSULA 13.ª - NATUREZA DAS PRESTAÇÕES

As prestações garantidas pela presente Condição Especial têm natureza indemnizatória, visando, assim, a reparação dos danos sofridos tendo como limite máximo o valor seguro indicado nas Condições Particulares, bem como os outros limites constantes da presente Condição Especial. As prestações garantidas ao abrigo da presente Condição Especial não são acumuláveis com quaisquer outras que se destinem a ressarcir o mesmo dano.

CLÁUSULA 14.ª - COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações garantidas ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos, às indemnizações que devam ser suportadas por terceiro responsável ou às comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outro regime complementar, a que a Pessoa Segura tenha direito.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente da presente cláusula, o Segurador pode, excecionalmente e a seu exclusivo critério, efetuar adiantamentos por conta da indemnização final ou da prestação social que a Pessoa Segura ou o Beneficiário tenha direito a receber.

3. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou os Beneficiários das indemnizações obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das comparticipações acima referidas e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado.

CLÁUSULA 15.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

O agravamento das prestações do Segurador por efeito de alteração da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil e ou da Portaria da Proposta Razoável, que define os critérios e valores a atender em matéria de prestações ao lesado por acidentes de viação, de proposta razoável para indemnização de dano corporal, é considerado, para efeitos da presente Condição Especial, uma situação de agravamento de risco, que confere ao Segurador,

sempre que se verifique, o direito de, nos 30 dias posteriores à entrada em vigor do novo regime agravado, promover a atualização do prémio.

CLÁUSULA 16.ª - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. A constatação da existência de lesões corporais da Pessoa Segura e a avaliação das situações de incapacidade delas decorrentes são feitas por peritos médicos conhecedores dos princípios da avaliação médico-legal das incapacidades em direito civil, com base em observações precisas e especializadas, tendo presente o disposto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

2. Será sempre efetuado por médico do Segurador, com competência específica na avaliação do dano corporal:
   a) A determinação do grau de incapacidade ou de afetação permanente da integridade física e psíquica da Pessoa Segura, bem como as suas consequências ao nível da incapacidade permanente absoluta de jovem;
   b) A avaliação da necessidade de apoio doméstico temporário por terceira pessoa;
   c) A avaliação da necessidade de assistência vitalícia, bem como a elaboração de plano individual de assistência vitalícia, se tal for necessário;
   d) A determinação da situação de incapacidade temporária absoluta para o exercício da atividade profissional habitual;
   e) O reconhecimento e aprovação da necessidade de adaptação de veículo, residência habitual e ou posto de trabalho;
   f) A avaliação da necessidade de internamento hospital por período igual ou superior a 3 (três) dias.

CLÁUSULA 17.ª - SUB-ROGAÇÃO

1. **Considerando a natureza indemnizatória das prestações garantidas pela presente Condição Especial, o Segurador fica sub-rogado em todos os direitos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura, ou dos seus Beneficiários, contra as pessoas civilmente responsáveis pela reparação dos danos, até à concorrência das importâncias pagas.**

2. **Para esse efeito, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das indemnizações, nas situações em que tal lhe seja solicitado pelo Segurador, lavrarão termo específico de sub-rogação, relativamente às verbas por si recebidas do Segurador.**

3. **O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das prestações são responsáveis, até ao limite do valor pago pelo Segurador, por atos ou omissões em que incorram que prejudiquem os direitos de sub-rogação do Segurador.**

CLÁUSULA 18.ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

2. As prestações por incapacidade temporária da Pessoa Segura e o reembolso das despesas médicas, bem como dos gastos para assistir e tentar salvar a Pessoa Segura e dos gastos com o funeral, quando estejam garantidos por outros contratos de seguro, serão efetuados nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 19.ª - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso:

1. Contra o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário da indemnização relativamente à quantia despendida, nos casos em que tenha assumido a regularização no pressuposto do cumprimento da garantia prevista neste contrato e vier a constatar a existência de um enriquecimento sem causa.

2. Contra o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário da indeminização, nas situações em que estes tenham recebido, a qualquer título, montante para indemnizar ou compensar dano já suportado, total ou parcialmente, pelo Segurador.

Estas tabelas destinam-se a determinar o capital seguro nas datas de início e de posterior renovação do contrato.
O capital seguro que servirá de base quer para o cálculo do prémio quer para a determinação do valor da indemnização em caso de perda total será o da data de início ou o da data de renovação do contrato e manter-se-á constante durante cada anuidade.

Tabela 1 - Desvalorização aplicável a veículos Ligeiros de Passageiros movidos a combustível diferente de Gasóleo com valor em novo até 25.000 Euros.

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	1,6 %	31	34,4 %	61	55,8 %	91	71,2 %
2	3,2 %	32	35,2 %	62	56,4 %	92	71,6 %
3	4,8 %	33	36,0 %	63	57,0 %	93	72,0 %
4	6,4 %	34	36,8 %	64	57,6 %	94	72,4 %
5	8,0 %	35	37,6 %	65	58,2 %	95	72,8 %
6	9,6 %	36	38,4 %	66	58,8 %	96	73,2 %
7	11,2 %	37	39,1 %	67	59,4 %	97	73,6 %
8	12,8 %	38	39,8 %	68	60,0 %	98	74,0 %
9	14,4 %	39	40,5 %	69	60,6 %	99	74,4 %
10	16,0 %	40	41,2 %	70	61,2 %	100	74,8 %
11	17,6 %	41	41,9 %	71	61,8 %	101	75,2 %
12	19,2 %	42	42,6 %	72	62,4 %	102	75,6 %
13	20,0 %	43	43,3 %	73	62,9 %	103	76,0 %
14	20,8 %	44	44,0 %	74	63,4 %	104	76,4 %
15	21,6 %	45	44,7 %	75	63,9 %	105	76,8 %
16	22,4 %	46	45,4 %	76	64,4 %	106	77,2 %
17	23,2 %	47	46,1 %	77	64,9 %	107	77,6 %
18	24,0 %	48	46,8 %	78	65,4 %	108	78,0 %
19	24,8 %	49	47,5 %	79	64,9 %	109	78,4 %
20	25,6 %	50	48,2 %	80	66,4 %	110	78,8 %
21	26,4 %	51	48,9 %	81	66,9 %	111	79,2 %
22	27,2 %	52	49,6 %	82	67,4 %	112	79,6 %
23	28,0 %	53	50,3 %	83	67,9 %	113	80,0 %
24	28,8 %	54	51,0 %	84	68,4 %	114	80,4 %
25	29,6 %	55	51,7 %	85	68,8 %	115	80,8 %
26	30,4 %	56	52,4 %	86	69,2 %	116	81,2 %
27	31,2 %	57	53,1 %	87	69,6 %	117	81,6 %
28	32,0 %	58	53,8 %	88	70,0 %	118	82,0 %
29	32,8 %	59	54,5 %	89	70,4 %	119	82,4 %
30	33,6 %	60	55,2 %	90	70,8 %	120	82,8 %

Tabela 2 – Desvalorização aplicável a veículos Ligeiros de Passageiros movidos a combustível diferente de Gasóleo com valor em novo superior a 25.000 Euros

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	2,1 %	31	40,4 %	61	59,4 %	91	76,0 %
2	4,2 %	32	41,2 %	62	60,0 %	92	76,4 %
3	6,3 %	33	42,0 %	63	60,6 %	93	76,8 %
4	8,4 %	34	42,8 %	64	61,2 %	94	77,2 %
5	10,5 %	35	43,6 %	65	61,8 %	95	77,6 %
6	12,6 %	36	44,4 %	66	62,4 %	96	78,0 %
7	14,7 %	37	45,0 %	67	63,0 %	97	78,3 %
8	16,8 %	38	45,6 %	68	63,6 %	98	78,6 %
9	18,9 %	39	46,2 %	69	64,2 %	99	78,9 %
10	21,0 %	40	46,8 %	70	64,8 %	100	79,2 %
11	23,1 %	41	47,4 %	71	65,4 %	101	79,5 %
12	25,2 %	42	48,0 %	72	66,0 %	102	79,8 %
13	26,0 %	43	48,6 %	73	66,6 %	103	80,1 %
14	26,8 %	44	49,2 %	74	67,2 %	104	80,4 %
15	27,6 %	45	49,8 %	75	67,8 %	105	80,7 %
16	28,4 %	46	50,4 %	76	68,4 %	106	81,0 %
17	29,2 %	47	51,0 %	77	69,0 %	107	81,3 %
18	30,0 %	48	51,6 %	78	69,6 %	108	81,6 %
19	30,8 %	49	52,2 %	79	70,2 %	109	81,9 %
20	31,6 %	50	52,8 %	80	70,8 %	110	82,2 %
21	32,4 %	51	53,4 %	81	71,4 %	111	82,5 %
22	33,2 %	52	54,0 %	82	72,0 %	112	82,8 %
23	34,0 %	53	54,6 %	83	72,6 %	113	83,1 %
24	34,8 %	54	55,2 %	84	73,2 %	114	83,4 %
25	35,6 %	55	55,8 %	85	73,6 %	115	83,7 %
26	36,4 %	56	56,4 %	86	74,0 %	116	84,0 %
27	37,2 %	57	57,0 %	87	74,4 %	117	84,3 %
28	38,0 %	58	57,6 %	88	74,8 %	118	84,6 %
29	38,8 %	59	58,2 %	89	75,2 %	119	84,9 %
30	39,6 %	60	58,8 %	90	75,6 %	120	85,2 %

Tabela 3 - Desvalorização aplicável a veículos Ligeiros de Passageiros movidos a Gasóleo

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	1,5 %	31	31,3 %	61	52,3 %	91	68,8 %
2	3,0 %	32	32,0 %	62	53,0 %	92	69,2 %
3	4,5 %	33	32,7 %	63	53,7 %	93	69,6 %
4	6,0 %	34	33,4 %	64	54,4 %	94	70,0 %
5	7,5 %	35	34,1 %	65	55,1 %	95	70,4 %
6	9,0 %	36	34,8 %	66	55,8 %	96	70,8 %
7	10,5 %	37	35,5 %	67	56,5 %	97	71,2 %
8	12,0 %	38	36,2 %	68	57,2 %	98	71,6 %
9	13,5 %	39	36,9 %	69	57,9 %	99	72,0 %
10	15,0 %	40	37,6 %	70	58,6 %	100	72,4 %
11	16,5 %	41	38,3 %	71	59,3 %	101	72,8 %
12	18,0 %	42	39,0 %	72	60,0 %	102	73,2 %
13	18,7 %	43	39,7 %	73	60,5 %	103	73,6 %
14	19,4 %	44	40,4 %	74	61,0 %	104	74,0 %
15	20,1 %	45	41,1 %	75	61,5 %	105	74,4 %
16	20,8 %	46	41,8 %	76	62,0 %	106	74,8 %
17	21,5 %	47	42,5 %	77	62,5 %	107	75,2 %
18	22,2 %	48	43,2 %	78	63,0 %	108	75,6 %
19	22,9 %	49	43,9 %	79	63,5 %	109	75,9 %
20	23,6 %	50	44,6 %	80	64,0 %	110	76,2 %
21	24,3 %	51	45,3 %	81	64,5 %	111	76,5 %
22	25,0 %	52	46,0 %	82	65,0 %	112	76,8 %
23	25,7 %	53	46,7 %	83	65,5 %	113	77,1 %
24	26,4 %	54	47,4 %	84	66,0 %	114	77,4 %
25	27,1 %	55	48,1 %	85	66,4 %	115	77,7 %
26	27,8 %	56	48,8 %	86	66,8 %	116	78,0 %
27	28,5 %	57	49,5 %	87	67,2 %	117	78,3 %
28	29,2 %	58	50,2 %	88	67,6 %	118	78,6 %
29	29,9 %	59	50,9 %	89	68,0 %	119	78,9 %
30	30,6 %	60	51,6 %	90	68,4 %	120	79,2 %

Tabela 4 - Desvalorização aplicável a veículos Comerciais Ligeiros

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	1,9 %	31	37,3 %	61	58,1 %	91	71,2 %
2	3,8 %	32	38,0 %	62	58,6 %	92	71,6 %
3	5,7 %	33	38,7 %	63	59,1 %	93	72,0 %
4	7,6 %	34	39,4 %	64	59,6 %	94	72,4 %
5	9,5 %	35	40,1 %	65	60,1 %	95	72,8 %
6	11,4 %	36	40,8 %	66	60,6 %	96	73,2 %
7	13,3 %	37	41,5 %	67	61,1 %	97	73,5 %
8	15,2 %	38	42,2 %	68	61,6 %	98	73,8 %
9	17,1 %	39	42,9 %	69	62,1 %	99	74,1 %
10	19,0 %	40	43,6 %	70	62,6 %	100	74,4 %
11	20,9 %	41	44,3 %	71	63,1 %	101	74,7 %
12	22,8 %	42	45,0 %	72	63,6 %	102	75,0 %
13	23,6 %	43	45,7 %	73	64,0 %	103	75,3 %
14	24,4 %	44	46,4 %	74	64,4 %	104	75,6 %
15	25,2 %	45	47,1 %	75	64,8 %	105	75,9 %
16	26,0 %	46	47,8 %	76	65,2 %	106	76,2 %
17	26,8 %	47	48,5 %	77	65,6 %	107	76,5 %
18	27,6 %	48	49,2 %	78	66,0 %	108	76,8 %
19	28,4 %	49	49,9 %	79	66,4 %	109	77,0 %
20	29,2 %	50	50,6 %	80	66,8 %	110	77,2 %
21	30,0 %	51	51,3 %	81	67,2 %	111	77,4 %
22	30,8 %	52	52,0 %	82	67,6 %	112	77,6 %
23	31,6 %	53	52,7 %	83	68,0 %	113	77,8 %
24	32,4 %	54	53,4 %	84	68,4 %	114	78,0 %
25	33,1 %	55	54,1 %	85	68,8 %	115	78,2 %
26	33,8 %	56	54,8 %	86	69,2 %	116	78,4 %
27	34,5 %	57	55,5 %	87	69,6 %	117	78,6 %
28	35,2 %	58	56,2 %	88	70,0 %	118	78,8 %
29	35,9 %	59	56,9 %	89	70,4 %	119	79,0 %
30	36,6 %	60	57,6 %	90	70,8 %	120	79,2 %

Tabela 5 – Desvalorização aplicável a veículos Pesados

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	2,9 %	31	51,2 %	61	71,2 %	91	82,5 %
2	5,8 %	32	52,0 %	62	71,6 %	92	82,8 %
3	8,7 %	33	52,8 %	63	72,0 %	93	83,1 %
4	11,6 %	34	53,6 %	64	72,4 %	94	83,4 %
5	14,5 %	35	54,4 %	65	72,8 %	95	83,7 %
6	17,4 %	36	55,2 %	66	73,2 %	96	84,0 %
7	20,3 %	37	55,9 %	67	73,6 %	97	84,3 %
8	23,2 %	38	56,6 %	68	74,0 %	98	84,6 %
9	26,1 %	39	57,3 %	69	74,4 %	99	84,9 %
10	29,0 %	40	58,0 %	70	74,8 %	100	85,2 %
11	31,9 %	41	58,7 %	71	75,2 %	101	85,5 %
12	34,8 %	42	59,4 %	72	75,6 %	102	85,8 %
13	35,7 %	43	60,1 %	73	76,0 %	103	86,1 %
14	36,6 %	44	60,8 %	74	74,4 %	104	86,4 %
15	37,5 %	45	61,5 %	75	76,8 %	105	86,7 %
16	38,4 %	46	62,2 %	76	77,2 %	106	87,0 %
17	39,3 %	47	62,9 %	77	77,6 %	107	87,3 %
18	40,2 %	48	63,6 %	78	78,0 %	108	87,6 %
19	41,1 %	49	64,2 %	79	78,4 %	109	87,8 %
20	42,0 %	50	64,8 %	80	78,8 %	110	88,0 %
21	42,9 %	51	65,4 %	81	79,2 %	111	88,2 %
22	43,8 %	52	66,0 %	82	79,6 %	112	88,4 %
23	44,7 %	53	66,6 %	83	80,0 %	113	88,6 %
24	45,6 %	54	67,2 %	84	80,4 %	114	88,8 %
25	46,4 %	55	67,8 %	85	80,7 %	115	89,0 %
26	47,2 %	56	68,4 %	86	81,0 %	116	89,2 %
27	48,0 %	57	69,0 %	87	81,3 %	117	89,4 %
28	48,8 %	58	69,6 %	88	81,6 %	118	89,6 %
29	49,6 %	59	70,2 %	89	81,9 %	119	89,8 %
30	50,4 %	60	70,8 %	90	82,2 %	120	90,0 %

Tabela 6 - Desvalorização aplicável a Motociclos

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	1,6 %	31	32,5 %	61	51,0 %	91	67,1 %
2	3,2 %	32	33,2 %	62	51,6 %	92	67,6 %
3	4,8 %	33	33,9 %	63	52,2 %	93	68,1 %
4	6,4 %	34	34,6 %	64	52,8 %	94	68,6 %
5	8,0 %	35	35,3 %	65	53,4 %	95	69,1 %
6	9,6 %	36	36,0 %	66	54,0 %	96	69,6 %
7	11,2 %	37	36,6 %	67	54,6 %	97	70,1 %
8	12,8 %	38	37,2 %	68	55,2 %	98	70,6 %
9	14,4 %	39	37,8 %	69	55,8 %	99	71,1 %
10	16,0 %	40	38,4 %	70	56,4 %	100	71,6 %
11	17,6 %	41	39,0 %	71	57,0 %	101	72,1 %
12	19,2 %	42	39,6 %	72	57,6 %	102	72,6 %
13	19,9 %	43	40,2 %	73	58,1 %	103	73,1 %
14	20,6 %	44	40,8 %	74	58,6 %	104	73,6 %
15	21,3 %	45	41,4 %	75	59,1 %	105	74,1 %
16	22,0 %	46	42,0 %	76	59,6 %	106	74,6 %
17	22,7 %	47	42,6 %	77	60,1 %	107	75,1 %
18	23,4 %	48	43,2 %	78	60,6 %	108	75,6 %
19	24,1 %	49	43,8 %	79	61,1 %	109	76,1 %
20	24,8 %	50	44,4 %	80	61,6 %	110	76,6 %
21	25,5 %	51	45,0 %	81	62,1 %	111	77,1 %
22	26,2 %	52	45,6 %	82	62,6 %	112	77,6 %
23	26,9 %	53	46,2 %	83	63,1 %	113	78,1 %
24	27,6 %	54	46,8 %	84	63,6 %	114	78,6 %
25	28,3 %	55	47,4 %	85	64,1 %	115	79,1 %
26	29,0 %	56	48,0 %	86	64,6 %	116	79,6 %
27	29,7 %	57	48,6 %	87	65,1 %	117	80,1 %
28	30,4 %	58	49,2 %	88	65,6 %	118	80,6 %
29	31,1 %	59	49,8 %	89	66,1 %	119	81,1 %
30	31,8 %	60	50,4 %	90	66,6 %	120	81,6 %

Tabela 7 - Desvalorização aplicável a Reboques

IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO	IDADE DO VEÍCULO (MESES)	DESVALORIZAÇÃO
1	1,7 %	31	29,9 %	61	42,2 %	91	48,2 %
2	3,4 %	32	30,4 %	62	42,4 %	92	48,4 %
3	5,1 %	33	30,9 %	63	42,6 %	93	48,6 %
4	6,8 %	34	31,4 %	64	42,8 %	94	48,8 %
5	8,5 %	35	31,9 %	65	43,0 %	95	49,0 %
6	10,2 %	36	32,4 %	66	43,2 %	96	49,2 %
7	11,9 %	37	32,8 %	67	43,4 %	97	49,4 %
8	13,6 %	38	33,2 %	68	43,6 %	98	49,6 %
9	15,3 %	39	33,6 %	69	43,8 %	99	49,8 %
10	17,0 %	40	34,0 %	70	44,0 %	100	50,0 %
11	18,7 %	41	34,4 %	71	44,2 %	101	50,2 %
12	20,4 %	42	34,8 %	72	44,4 %	102	50,4 %
13	20,9 %	43	35,2 %	73	44,6 %	103	50,6 %
14	21,4 %	44	35,6 %	74	44,8 %	104	50,8 %
15	21,9 %	45	36,0 %	75	45,0 %	105	51,0 %
16	22,4 %	46	36,4 %	76	45,2 %	106	51,2 %
17	22,9 %	47	36,8 %	77	45,4 %	107	51,4 %
18	23,4 %	48	37,2 %	78	45,6 %	108	51,6 %
19	23,9 %	49	37,6 %	79	45,8 %	109	51,7 %
20	24,4 %	50	38,0 %	80	46,0 %	110	51,8 %
21	24,9 %	51	38,4 %	81	46,2 %	111	51,9 %
22	25,4 %	52	38,8 %	82	46,4 %	112	52,0 %
23	25,9 %	53	39,2 %	83	46,6 %	113	52,1 %
24	26,4 %	54	39,6 %	84	46,8 %	114	52,2 %
25	26,9 %	55	40,0 %	85	47,0 %	115	52,3 %
26	27,4 %	56	40,4 %	86	47,2 %	116	52,4 %
27	27,9 %	57	40,8 %	87	47,4 %	117	52,5 %
28	28,4 %	58	41,2 %	88	47,6 %	118	52,6 %
29	28,9 %	59	41,6 %	89	47,8 %	119	52,7 %
30	29,4 %	60	42,0 %	90	48,0 %	120	52,8 %